

UNIVERSIDADE FUMEC  
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito

Diva Alves Costa Neta

**O PROCESSO COMO INTERPRETANTE NO DIREITO DEMOCRÁTICO**

Belo Horizonte

2019

Diva Alves Costa Neta

## **O PROCESSO COMO INTERPRETANTE NO DIREITO DEMOCRÁTICO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito na Área de Concentração: Instituições Sociais, Direito e Democracia, Linha de Pesquisa: Esfera Pública, Legitimidade e Controle, da Universidade FUMEC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Cordeiro Leal.

Belo Horizonte

2019

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

C837p Costa Neta, Diva Alves, 1989-  
O processo como interpretante no direito democrático /  
Diva Alves Costa Neta. - Belo Horizonte, 2019.  
88f. ; 29,7 cm

Orientador: André Cordeiro Leal  
Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade  
FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde,  
Belo Horizonte, 2019.

1. Direito - Linguagem. 2. Linguística. 3. Direito  
processual. 4. Direito constitucional. I. Título. II, Leal, André  
Cordeiro. III. Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências  
Humanas, Sociais e da Saúde.

CDU: 347.9

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Universitária-FUMEC

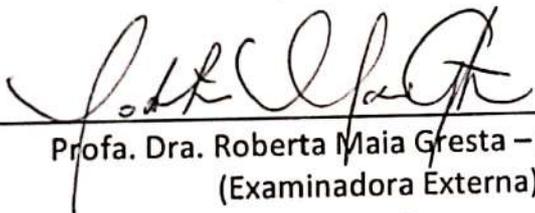


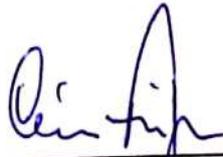
**FUMEC**

Dissertação intitulada "O PROCESSO COMO INTERPRETANTE NO DIREITO DEMOCRÁTICO" autoria de DIVA ALVES COSTA NETA, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. André Cordeiro Leal – Universidade FUMEC  
(Orientador)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas – Universidade FUMEC  
(Examinador Interno)

  
\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Roberta Maia Gresta – PUC MINAS  
(Examinadora Externa)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiúza  
Coordenador do Programa de Mestrado em Direito  
da Universidade FUMEC

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2019.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, à minha família por estar sempre ao meu lado. À minha mãe, minha maior incentivadora, por tornar esse sonho possível. Ao meu querido marido por ser meu apoio em muitos sentidos.

Ao Professor Dr. André Cordeiro Leal, pela orientação sempre tão atenciosa e pela paciência sem medida. Ao Professor Dr. Sérgio Henriques Zandoná Freitas pela imensa disponibilidade em ajudar.

Aos colegas e professores da FUMEC pelas trocas de ideias (e de livros) que muito contribuíram para esse trabalho. E à Cláudia Márcia Magalhães, secretária do programa, por sua enorme dedicação.

Aos meus amigos, por serem ouvintes (e, por vezes, também leitores) sempre atentos e tão receptivos a um tema tão fora de sua zona de conforto.

*“A ausência de um discurso processualizado torna o homem ausente de si mesmo.”*

*Rosemiro Pereira Leal*

## RESUMO

A linguagem é o meio pelo qual se dá a comunicação e é por intermédio dela que as normas são formalizadas e interpretadas. Faz-se necessário, portanto, entender como e por que as mensagens são transmitidas e, mais ainda, compreender como ocorre a produção e a interpretação do discurso normativo e se essas ações estão adequadas a um Estado de Direito democrático. É preciso, então, problematizar a interpretação e o papel do interpretante, a fim de questionar quem faz a interpretação no âmbito do Direito e dar início a uma reflexão de como essa interpretação deveria acontecer dentro do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, questiona-se: quais os critérios de interpretação da decisão jurídica? Como controlar as possíveis interpretações advindas do discurso jurídico? Quais crenças se escondem por trás do modo de interpretação apoiado em um Direito dogmático? A partir dessas indagações, o presente trabalho apresenta, primeiramente, a teoria do interpretante, abordando os principais conceitos de Semiótica, Semiologia e Linguística e os três postulados epistemológicos da teoria semântica, utilizados como ponto de partida dessa teoria e que trata da dialética estabelecida entre discurso e texto para, então, apresentar a teoria neoinstitucionalista do processo, como aquela que quebra a corrente doutrinária que ainda deposita sobre o intérprete o poder da interpretação, mantendo uma crença no saber do juiz sem eleger uma teoria que sirva de marco de controle do pensamento. Esta dissertação pretendeu traçar uma relação entre Linguística e Direito, investigando como a teoria neoinstitucionalista do processo pôde assimilar os estudos desenvolvidos na teoria do interpretante e sanar alguns pontos de forma que possam contribuir para uma aplicação democrática do Direito. Demonstrando, assim, a importância da demarcação teórica da linguagem jurídica no nível instituinte legislativo. Para tanto, valeu-se de pesquisa bibliográfica em perspectiva interdisciplinar, tomando como base a teoria neoinstitucionalista do processo, principalmente naquilo em que ela se aproxima da teoria do interpretante de Edward Lopes e da teoria de Karl Popper, como referencial teórico, com método de abordagem predominantemente hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Teoria neoinstitucionalista do processo; Teoria do interpretante; Interpretação jurídica; Teoria do discurso jurídico; Significação jurídica.

## ABSTRACT

Language is the means of communication through which legal rules are created and interpreted. Thus, how and why messages are transmitted must be investigated, as well as how the production and interpretation of the normative discourse is carried out, and if these actions are adequate for a democratic state that abides by the rule of law. The interpretation and the role of the interpreter must be considered so as to question who makes the interpretation in the aspect of the Law, together with a reflection on how such interpretation is to be carried out in a democratic state that abides by the rule of law. The following issues are challenged: what are the criteria for interpreting a ruling? How the possible interpretations stemming from the legal discourse are to be controlled? Which beliefs are hiding behind the interpretation mode supported by a dogmatic Law? Based on these questions, this study presents the interpreter theory, approaching the main concepts in Semiotics, Semiology and Linguistics, coupled with the three epistemological postulates of the semantic theory. These concepts and postulates function as a foundation of this theory, focusing on the dialectic established between discourse and text; after that, the neoinstitutionalist process theory as the one that breaks the doctrine chain that still grants the interpreter with the power of interpretation. This leads the interpreter to believe the Judge's knowledge without establishing a theory that will function as a tool through which to establish control. This dissertation aims to establish a link between Linguistics and Law, investigating how the neoinstitutionalist process theory could encompass the studies carried out on the interpreter theory, and solve some issues in order to contribute to a democratic use of the Law. Finally, this demonstrates the importance of establishing limits to a legal language concerning the legislators. To achieve this, a bibliographic research was carried out from a transdisciplinary perspective, based on how the neoinstitutionalist process theory, especially as to how close it is to Edward Lopes's theory of the interpreter and Karl Popper's theory in terms of theoretical references. A predominantly hypothetical-deductive approach was used.

Key words: Neoinstitutionalist process theory; Theory of the interpreter; Legal interpretation; Theory of the legal discourse; Legal significance.

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 – Simbolismo lingüístico .....	21
Figura 2 – A obra.....	29
Figura 3 – Tabela de Popper.....	41

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DISCURSO, TEXTO E SIGNIFICAÇÃO: A PROPOSTA DE EDWARD LOPES ....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Semiótica, Semiologia e Linguística .....</b>	<b>16</b>
2.1.1 <i>Semiologia ou Semiótica .....</i>	16
2.1.2 <i>Os signos e a língua .....</i>	18
<b>2.2 Postulados epistemológicos .....</b>	<b>23</b>
2.2.1 <i>A sensatez da mensagem .....</i>	24
2.2.2 <i>O caráter oculto do significado.....</i>	24
2.2.3 <i>A inteligibilidade do sentido.....</i>	25
<b>2.3 Manipulação e interpretação .....</b>	<b>26</b>
<b>2.4 O refazer do interpretante .....</b>	<b>27</b>
<b>2.5 O papel da ideologia como interpretante último em Edward Lopes .....</b>	<b>32</b>
<b>3 SIGNIFICAÇÃO JURÍDICA.....</b>	<b>44</b>
<b>3.1 Ciência dogmática do direito e a autoridade do intérprete .....</b>	<b>45</b>
<b>3.2 Teoria Neoinstitucionalista do Processo .....</b>	<b>63</b>
<b>3.3 Pacto sígnico.....</b>	<b>73</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>80</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>83</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Levando-se em conta que toda comunicação dá-se por meio da linguagem, torna-se necessário analisar suas estruturas e conceitos de forma a aplicá-las ao Direito e à interpretação jurídica. Quando se considera que a linguagem, e mais especificamente a língua, são os instrumentos por meio dos quais o Direito é operado, o estudo do funcionamento desses mecanismos mostra-se fundamental. Sem a língua não haveria como transmitir as informações necessárias para o funcionamento do Direito.

No entanto, sem compreender como (e por que) essas informações são transmitidas, corre-se o sério risco de se adentrar em terreno duvidoso de ideologia e dominação.

A teoria do interpretante de Edward Lopes, tomando a interpretação como um fato da leitura, descreve os procedimentos empíricos por meio dos quais um discurso conotado transforma-se em denotado.

Tomar a interpretação como um fato da leitura significa dizer que o leitor também detém o poder sobre o texto extraído do discurso. O texto atribui sentido ao discurso e o discurso, por sua vez, controla o sentido do texto.

São apresentados os postulados epistemológicos da teoria semântica: a sensatez da mensagem - o discurso tem um sentido, a interpretação vai buscar o sentido do discurso no texto; o caráter oculto do significado - o sentido é algo que se procura dentro da multissignificação continente no discurso; e o mais problemático, a inteligibilidade do sentido - o autor do discurso é o titular da autoridade interpretativa.

A partir desses pressupostos, é preciso problematizar a interpretação e o papel do interpretante, a fim de questionar como se faz a interpretação no âmbito jurídico e dar início a uma reflexão de como essa interpretação poderia acontecer dentro do Estado Democrático de Direito.

De forma que se levantam algumas questões: quais os critérios de interpretação da decisão jurídica? Quais crenças se escondem por trás do modo de interpretação apoiado em um Direito dogmático? Se (e de qual o modo) seria possível controlar as interpretações indesejadas?

O presente trabalho visa traçar a relação entre a Linguística, mais especificamente a teoria do interpretante de Edward Lopes, e o Direito, especificamente a teoria neoinstitucionalista do processo de Rosemiro Pereira Leal. Pretende-se investigar se esses dois estudos podem se beneficiar e promover mudanças para o estudo e aplicação do Direito, a partir de uma perspectiva interdisciplinar.

Buscou-se estudar as contribuições da teoria do interpretante para a teoria neoinstitucionalista do processo, apresentada por Rosemiro Pereira Leal ao longo de seus estudos. E fazer um aprofundamento das questões linguísticas abordadas na teoria do interpretante, que trazem melhor entendimento ao estudo do Direito, e ainda apontar em quais instâncias a teoria neoinstitucionalista contribui para o arranjo da teoria do interpretante, para que seja mais adequada ao estudo do discurso jurídico.

O interesse em pesquisar o assunto foi motivado pela latente necessidade de se problematizar a interpretação e o papel do interpretante, a fim de questionar como se faz a interpretação no âmbito do Direito. Possibilitando, assim, uma reflexão de como essa interpretação poderia (ou deveria) acontecer no paradigma do Estado Democrático de Direito, uma vez que esta foi a opção constitucional do Estado brasileiro.

Esta dissertação divide-se em 4 capítulos. Além deste capítulo introdutório, o capítulo 2 aborda os principais conceitos de Semiótica, Semiologia e Linguística necessários para a compreensão deste trabalho, explicando os conceitos de discurso e texto e em quais concepções eles são aqui trabalhados. Em seguida, apresentam-se os três postulados epistemológicos da teoria semântica, utilizados como ponto de partida para a teoria do interpretante de Edward Lopes. Aborda como se dá a manipulação dos sentidos e como esta está ligada a uma ideologia de poder e trata da relação que se estabelece entre o discurso e o texto, explicando como o texto é, ao mesmo tempo, o resultado do fazer do destinador e do refazer do destinatário. Aborda, também, o mito do contexto, denunciado por Karl Popper, explicando a relação entre ele e a ideologia apresentada por Edward Lopes e quais as concepções contribuem para a crença nesse mito. São, também, apontados os elementos que compõem e os que dificultam uma discussão racional. Além disso, trata da importância da teoria e de sua formulação linguística para o progresso por meio da discussão crítica. Após, é apresentada a teoria da Linguagem de Popper, explicando a característica especial da linguagem humana que permite o desenvolvimento de um conhecimento objetivo.

O capítulo 3 trata da ciência dogmática do direito e como essa corrente propõe-se a conservar a ordem jurídica e social, apresentando, então, a teoria neoinstitucionalista do processo como aquela capaz de desenvolver o Direito como ciência (e não como dogma). Em seguida, demonstra-se como Rosemiro Leal utiliza-se da teoria da linguagem de Popper para explicar como é possível eleger uma teoria que sirva de marco de controle do pensamento. Investigam-se alguns conceitos como os de legitimidade e legitimação, a fim de compreender como são abordados em diversas correntes filosóficas e teorias processuais. É apresentada, então, a processualidade democrática e o que é legitimidade na democracia. Trata-se, enfim,

da contribuição da teoria neoinstitucionalista do processo e como essa teoria quebra a corrente doutrinária vigente até então. Por fim, no capítulo 4 encontram-se as conclusões da pesquisa.

Assim, a intenção deste trabalho foi analisar as origens e o contexto linguístico da interpretação, utilizando-se como marco teórico a teoria neoinstitucionalista do processo, principalmente naquilo em que ela se aproxima da teoria do interpretante de Edward Lopes e da teoria de Karl Popper.

Para a realização desta pesquisa, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica acerca da interpretação e todas as questões ligadas a ela. Com ênfase nas principais obras de Edward Lopes relacionadas às questões em foco. Bem como a bibliografia referente à teoria neoinstitucionalista do processo, principalmente as obras de Rosemiro Pereira Leal acerca dessa questão, a fim de correlacionar Linguística e Direito.

## 2 DISCURSO, TEXTO E SIGNIFICAÇÃO: A PROPOSTA DE EDWARD LOPES

A teoria do interpretante, apresentada por Edward Lopes em seu livro “Discurso, texto e significação: uma teoria do interpretante”, de 1978, surgiu a partir das reflexões de seu ensaio “Interpretação do interpretante” publicado previamente na Revista Brasileira de Semiótica, em agosto de 1974 (LOPES, 1978, p. 1).

Essa teoria proposta por Lopes, apesar de utilizar-se do termo “interpretante”, não está afiliada aos conceitos de Peirce sobre o tema (LOPES, 1978, p. 1). Entretanto, é de fundamental importância entender os conceitos peircianos antes de adentrarmos na teoria de Edward Lopes.

Para Peirce, todo signo estabelece-se a partir de relações que envolvem seu fundamento, suas relações com aquilo que representa, seu objeto (ou referente) e os efeitos que gera, denominados interpretantes. É a chamada tríade semiótica de Peirce (PEREZ, 2004, p. 141).

Segundo o próprio Peirce:

Um *Signo*, ou *Representamem* é um Primeiro que se põe numa relação triádica genuína tal para com um Segundo, chamado de *Objeto*, de modo a ser capaz de determinar um Terceiro, chamado seu *Interpretante*, o qual se coloque em relação ao Objeto na mesma relação triádica em que ele próprio está, com relação a esse mesmo Objeto. (PEIRCE, 1984, p. 115).

De modo que, para Peirce, o signo está ligado ao fundamento, ao objeto e ao interpretante (PEIRCE, 1984, p. 94). O interpretante de Peirce é, a um só tempo, efeito do signo e a ligação entre este e seu objeto, contribuindo para a construção do sentido do signo<sup>1</sup>.

O interpretante faz a ligação entre signo e objeto. Sem ele, signo e objeto não se conectam e não é possível alcançar seu sentido.

Assim é a definição de Peirce acerca do signo:

Um signo, ou *representamem*, é algo que, sob certo aspecto ou de algum modo, representa alguma coisa para alguém. Dirige-se a alguém, isto é cria na mente dessa pessoa um signo equivalente ou talvez um signo melhor desenvolvido. Ao signo, assim criado, denomino *interpretante* do primeiro signo. O signo representa alguma coisa, seu *objeto*. Coloca-se no lugar desse objeto, não sob todos os aspectos, mas com referência a um tipo de idéia que tenho, por vezes, denominado o *fundamento* do representamem. (PEIRCE, 1984, p. 94).

---

<sup>1</sup> Para um estudo mais aprofundado acerca da tríade semiótica de Peirce, recomenda-se “A teoria geral dos signos” de Lucia Santaella (SANTAELLA, 2000), que apresenta de forma detalhada o desenvolvimento dos conceitos de signo, objeto e interpretante ao longo da trajetória da teoria de Peirce.

Peirce ainda divide os signos em três tricotomias: a primeira delas baseia-se na dependência de um signo ser em si mesmo, uma mera qualidade, ou seja, que pode haver uma qualidade que é um signo - o quali-signo; um existente concreto, ou seja, um acontecimento real que é um signo – o sin-signo; uma lei geral que é um signo - o legi-signo (PEIRCE, 1984, p. 100).

A segunda tricotomia afirma que a relação do signo com seu objeto consiste em o signo possuir algum caráter por si próprio ou estar em alguma relação com seu objeto ou com um interpretante (PEIRCE, 1984, p. 100).

De acordo com essa tricotomia, um signo pode ser denominado ícone, indicador ou símbolo. “Qualquer coisa, seja uma qualidade, um existente individual ou uma lei, será um Ícone de algo, na medida em que é semelhante a esse algo e usado como signo dele” (PEIRCE, 1984, p. 101).

Um indicador possui alguma qualidade em comum com o objeto e, dessa forma, é afetado pelo objeto ao qual o signo se refere. Ele é um ícone de um tipo especial, em que ocorre a “efetiva modificação dele por força do Objeto” (PEIRCE, 1984, p. 101).

Já um símbolo é um signo que, por força de uma lei (legi-signo), refere-se ao objeto “uma associação de idéias gerais que opera no sentido de levar o Símbolo a ser interpretado como se referindo à aquele Objeto” (PEIRCE, 1984, p. 102).

Por fim, a terceira tricotomia baseia-se na possibilidade do interpretante representar seu signo como um signo de possibilidade, signo de fato ou signo de razão (PEIRCE, 1984, p. 100). Assim, um signo pode ser denominado, segundo essa tricotomia, em rema, dicente ou argumento.

Rema é um signo de possibilidade qualitativa para seu interpretante, pois fornecerá alguma informação acerca do objeto possível “um signo de possibilidade qualitativa, ou seja, entendido como representando tal e qual espécie de Objeto possível. Todo Rema fornecerá, talvez, alguma informação; mas não é interpretado como destinado a fazê-lo” (PEIRCE, 1984, p. 102).

Dicente é um signo de existência concreta, ou seja, não pode ser um ícone e envolve, necessariamente, um rema para “descrever o fato que se entende que se indique” (PEIRCE, 1984, p. 102).

Podemos dizer que um Rema é um signo que se entende representar seu objeto simplesmente em seus caracteres; que o Dicsigno [Dicente] é um signo que se entende representar seu objeto com referência à existência concreta; e que um Argumento é um Signo que se entende representar seu Objeto em seu caráter de Signo. (PEIRCE, 1984, p. 102).

Percebe-se que a teoria do interpretante de Peirce está voltada para a relação signo-objeto, sendo o interpretante a ponte de ligação entre o signo e o sentido deste.

No entanto, para Lopes o interpretante de Peirce apenas substitui um problema por outro, trocando o problema do sentido pelo problema da interpretação (LOPES, 1974, p. 43). Enquanto o interpretante do Peirce está relacionado ao sentido do signo, o interpretante de Edward Lopes está relacionado ao processo de significação.

É possível perceber que a criação da teoria do interpretante de Edward Lopes foi impulsionada por uma reflexão acerca da teoria do interpretante de Peirce. Porque o interpretante de Peirce não resolve o problema da interpretação.

Isso porque o foco de Peirce está no sentido do signo considerado separadamente, enquanto que Edward Lopes se preocupa com o texto extraído do discurso, como sentido da mensagem.

Edward Lopes toma a interpretação como um fato da leitura, o interpretante de Lopes limita-se a descrever os procedimentos empíricos por meio dos quais um discurso conotado transforma-se em denotado (LOPES, 1978, p. 1). O interpretante faz a passagem do sentido figurado para o literal. E, de acordo com a teoria defendida por Lopes, todo discurso é conotado e é a interpretação que o leva ao sentido denotado.

Tomar a interpretação como um fato da leitura significa que o leitor, ou como empregado por Lopes, o destinatário da mensagem, também detém o poder sobre o texto extraído do discurso. O texto atribui sentido ao discurso e o discurso, por sua vez, controla o sentido do texto.

É importante destacar que, para os fins desta pesquisa, o termo “texto” não possui a conotação habitual de “conjunto de palavras, de frases escritas [...] texto manuscrito ou impresso (em oposição a ilustração)” (FERREIRA, 2004, p. 1946). Ele é aqui utilizado como o *topos* de onde se retira o sentido do discurso.

Texto é “o espaço da semiose<sup>2</sup> realizada” (LOPES, 1978, p. 6), ou seja, o lugar em que se consuma o processo de significação do discurso.

Discurso, por sua vez, mantém parte da definição encontrada no dicionário de “manifestação concreta da língua. [...] Unidade linguística maior do que a frase; enunciado” (FERREIRA, 2004, p. 686), mas aqui em uma versão mais específica ou mais aprofundada. Conforme Lopes: “Se do ponto de vista linguístico, o discurso é um objeto semiótico utilizado

---

<sup>2</sup>Semiose ou função semiótica é a função que cria significado (LOPES, 2004, p. 43).

para dizer alguma coisa, do ponto de vista pragmático ele é um objeto prático utilizado para fazer alguma coisa” (LOPES, 1978, p. 9). Ou seja, no que tange ao estudo da língua, na análise das funções da linguagem, o discurso cumpre a função de transmitir uma mensagem. Entretanto, quando voltado para a prática, o discurso encarrega-se de cumprir o objetivo (ou propósito) daquele que o produziu.

Ainda existem outras definições possíveis, como se pode constatar no Dicionário de Linguagem e Linguística:

Para alguns linguistas, não há diferença entre texto e discurso. Para outros, um texto é mais ou menos um produto físico, aquilo que resulta de um discurso, que é, por sua vez, analisado como um processo, que leva à construção de um texto. Para outros ainda, um texto se define em primeiro lugar pelo fato de ter um propósito identificável de tipos, caracterizados por propósitos diferentes que, por conseguinte, também têm características diferentes. Outros ainda veem o texto como uma abstração, cuja realização física seria o discurso. Por fim, há linguistas que simplesmente consideram que os textos são escritos e os discursos são falados. (TRASK, 2018, p. 291).

Enfim, na teoria do interpretante, tem-se que o discurso é o lugar das semioses virtuais, onde se encontram todas as possibilidades de significação. Enquanto texto é o lugar da semiose realizada, o processo de significação constituído, realizado. De forma que essas são as definições adotadas no presente trabalho.

## **2.1 Semiótica, Semiologia e Linguística**

A fim de fazer o uso da Semiótica e da Linguística de maneira a analisar o discurso jurídico e a interpretação jurídica como é feita hoje em dia, é necessário, primeiramente, fazer um esquadramento de alguns conceitos fundamentais para a compreensão do funcionamento da linguagem.

Os conceitos apresentados são de fundamental importância para a compreensão da teoria do interpretante, pois são necessários para entender como a teoria do interpretante está inserida dentro da área da linguística, facilitando a compreensão, principalmente, do leitor que não possui familiaridade com esta área do conhecimento.

### *2.1.1 Semiologia ou Semiótica*

Para Edward Lopes, Semiótica ou Semiologia é a ciência que estuda os sistemas de signos independentemente de quais sejam ou de onde sejam utilizados (LOPES, 2004, p. 15).

Entretanto, apesar de terem o signo como objeto de estudo, são disciplinas distintas, como se verá a seguir.

Charles Sanders Peirce chamou de Semiótica a disciplina que guarda estreita relação com a lógica e busca estudar os signos em geral. Para ele “a lógica, em sentido geral, é [...] apenas outra denominação da semiótica” (PEIRCE, 1984, p. 93). Conforme pontuam Nicolau *et al.*

É disso que trata a Semiótica de Peirce: o modo como nós, seres humanos reconhecemos e interpretamos o mundo à nossa volta, a partir das inferências em nossa mente. As coisas do mundo, reais ou abstratas, primeiro nos aparecem como qualidade, depois como relação com alguma coisa que já conhecemos e por fim, como interpretação, em que a mente consegue explicar o que captamos, ao que Peirce chamou de *Primeiridade, Secundidade e Terceiridade*. E todo esse processo é feito pela mente a partir dos signos que compõem o pensamento e que se organizam em linguagens. (NICOLAU *et al.*, 2010, sem página).

Assim, Semiótica é a ciência que busca estudar todas as linguagens possíveis, verbais ou não, bem como examinar os “modos de constituição de todo e qualquer fenômeno como fenômeno de produção de significação e de sentido” (SANTAELLA, 1985, p. 15). Ou seja, a Semiótica, ao estudar a linguagem, irá examinar como os significados são produzidos e como se dá esse processo de produção de sentido.

No entanto, Casa Nova e Paulino afirmam a preocupação de não limitar a Semiótica a uma só ciência, até mesmo porque seu objeto modifica-se, dependendo do campo interdisciplinar com o qual ela se conecta.

Dessa forma, seria melhor considerar a Semiótica “uma pesquisa epistemológica que pode e deve tomar a própria ciência como objeto” (CASA NOVA; PAULINO, 2009, p. 10).

Entretanto, ensina Edward Lopes que “a autonomia de uma ciência não afasta nem minimiza o relacionamento interdisciplinar” (LOPES, 2004, p. 25).

Já Semiologia foi o nome dado por Ferdinand Saussure para a disciplina concebida por ele e que fazia parte da Psicologia Social. Tal qual a Semiótica, a Semiologia propõe-se à investigação dos instrumentos da linguagem. No entanto, diferentemente de Peirce, Saussure, que era linguista, voltou seus estudos especialmente para as línguas. Como é possível ver em seu “Curso de Linguística geral”:

A matéria da Linguística é constituída inicialmente por todas as manifestações da linguagem humana, quer se trate de povos selvagens ou de nações civilizadas, de épocas arcaicas, clássicas ou de decadência, considerando-se em cada período não só a linguagem correta e a ‘bela linguagem’, mas todas as formas de expressão. (SAUSSURE, 2012, p. 13).

Dessa forma, o objeto de estudo da Semiologia saussuriana é a linguagem como um todo. E a Linguística preocupa-se em estudar especificamente a linguagem humana e, mais especificamente, a língua.

Alguns autores chegam a descrever a Semiologia como o estudo do significado em sua dimensão linguística, enquanto a Semiótica seria o estudo do significado em sua dimensão mais ampla (FERRAREZI Jr.; BASSO, 2013, p. 13).

Por um lado, Lopes usa mais o termo “semiótica” do que “semiologia” e argumenta sobre como a relação humana e a comunicação são mediadas pelos signos, e não são só as palavras (como língua). Bem como o fato de que não são apenas as línguas naturais que são utilizadas para a comunicação humana, mas os signos como um todo.

Entretanto, apesar de ambas as noções serem de fundamental relevância para a teoria do interpretante (e também para o presente estudo), na maior parte das vezes, os conceitos recaem mais sobre a noção de Linguística, uma vez que se trata especificamente da língua natural.

Por isso, apesar dessa distinção, que inclusive o próprio Edward Lopes faz em seu livro de Fundamentos de Linguística (LOPES, 2004), não há uma diferenciação relevante entre Semiótica e Semiologia dentro do “Discurso, texto e significação” e, por consequência, para a teoria do interpretante.

E, por esses motivos, considera-se a Linguística como base para a melhor interação com o Direito (enquanto área do conhecimento) para os fins desta pesquisa<sup>3</sup>.

### *2.1.2 Os signos e a língua*

A relação entre uma pessoa e outra, dentro de uma sociedade é mediada pelos signos. É necessário que o pensamento de uma pessoa seja formalizado em signos para que possa ser transmitido a alguém. Os signos são, portanto, o objeto de suporte da comunicação exteriorizada entre pessoas e, ao mesmo tempo, o meio pelo qual as pessoas exteriorizam o seu relacionamento com o mundo que as cerca (LOPES, 2004, p. 16).

Peirce define signo como “um Objeto perceptível, apenas imaginável ou mesmo insuscetível de ser imaginado em um determinado sentido [...]. Para que algo seja um Signo

---

<sup>3</sup> Há ainda um outro objeto de pesquisa no meio jurídico, denominado de semiologia jurídica, e que é desenvolvido, entre outros, por Luis Alberto Warat (WARAT, 1984) e Gladston Mamede (MAMEDE, 2000), mas que, no entanto, distingue-se do estudo aqui apresentado. Ao conceber o direito como linguagem, a semiologia jurídica estuda como os falantes manipulam as ações e os enunciados e como seus interlocutores recebem esses discursos a partir de uma perspectiva social.

deve ‘representar’, como dissemos, algo diverso que é chamado seu *Objeto*” (PEIRCE, 1984, p. 95).

Peirce propõe para o simbolismo linguístico uma divisão básica em: ícone, indicador (ou índice) e símbolo (PEIRCE, 1984, p. 116). Essa divisão tem como base as ideias apresentadas por ele na denominada segunda triconomia, expostas anteriormente neste trabalho.

Peirce afirma que a relação do signo com seu objeto consiste em o signo possuir algum caráter por si próprio ou estar em alguma relação com seu objeto ou com um interpretante (PEIRCE, 1984, p. 100).

Ícone é um signo que serve como substituto de alguma coisa à qual se assemelha, é uma representação por similaridade, mas uma similaridade no que diz respeito às relações de suas partes (PEIRCE, 1984, p. 119). “Qualquer coisa, seja uma qualidade, um existente individual ou uma lei, será um Ícone de algo, na medida em que é semelhante a esse algo e usado como signo dele” (PEIRCE, 1984, p. 101).

Para Lopes, ícone é um sinal “não-sígnico”, uma vez que não existe uma convenção por trás do ícone, sendo assim, “não se dá, nele, nenhum tipo de semiose” (LOPES, 2004, p. 46). Os ícones são, portanto, apenas imagens, um representante visual de seu objeto, como um retrato é um representante da pessoa ou um mapa é um representante da cidade (LOPES, 2004, p. 45).

A diferença encontra-se no fato de um ícone não necessitar dessa ligação (o interpretante) entre ele e o objeto que ele representa. Já existe uma ligação por meio da representação imagética de seu objeto, não há uma convenção por trás da escolha do ícone, o signo e seu objeto estão conectados pela representação visual. Diferente do que ocorre com uma palavra escrita e seu significado.

Um índice possui alguma qualidade em comum com o objeto e, dessa forma, é afetado pelo objeto ao qual o signo se refere. Ele é um ícone de um tipo especial, em que ocorre a “efetiva modificação dele por força do Objeto” (PEIRCE, 1984, p. 101).

Edward Lopes explica que os índices são signos naturais, diferente dos signos artificiais pela falta do relacionamento humano, da “convenção que institui a semiose” (LOPES, 2004, p. 43).

A relação natural entre o signo e seu referente extralinguístico é o único relacionamento existente nos processos indiciais e uma característica marcante deles. Dessa forma, uma nuvem escura é um índice de chuva ou, ainda, fumaça é um índice de fogo (LOPES, 2004, p. 43).

Apesar de também não serem baseados em uma convenção linguística, os índices diferem do ícone porque não são uma representação visual do seu objeto, mas um indício dele.

Além disso, os índices são marcados por sua qualidade de naturais, enquanto elementos físicos que surgem ou permanecem independentemente dos humanos (BUNGE, 2002). Assim, um barulho de frenagem de pneus seguido por um estrondo metálico é um índice de um abalroamento de veículo. Isto porque não é algo convencionalizado, não se pode pactuar qual o barulho indica esse tipo de colisão.

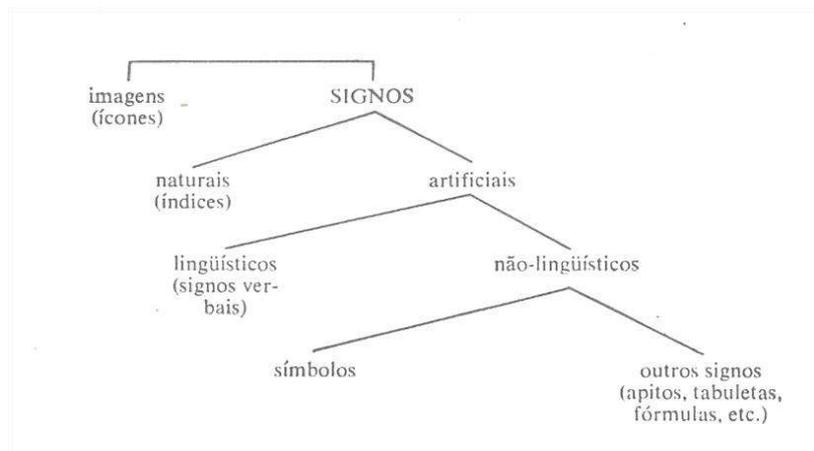
Já um símbolo é um signo que, por força de uma lei geral, refere-se ao objeto por “uma associação de idéias gerais que opera no sentido de levar o Símbolo a ser interpretado como se referindo à aquele Objeto” (PEIRCE, 1984, p. 102). Para ele, símbolo é uma regra que determina seu interpretante (PEIRCE, 1984, p. 126).

Lopes esclarece que os símbolos são signos não-linguísticos utilizados pra representar noções abstratas, como uma cruz para representar o Cristianismo ou preto para representar luto (LOPES, 2004, p. 44). Exatamente por essa característica abstrata daquilo a que representa é que o símbolo possui como características a polissemia e a sinonímia. De forma que um mesmo símbolo pode representar diferentes noções (o branco pode representar paz, inocência ou luz) ou uma mesma noção abstrata pode ser simbolizada de maneiras distintas (a paz pode ser representada pelo branco, mas também por um ramo de oliveira, uma pomba branca, dentre outros) (LOPES, 2004, p. 44).

Enquanto o ícone é uma representação visual de seu objeto, o símbolo é uma representação abstrata. No símbolo, existe uma interferência humana, há uma convenção acerca dos símbolos e seus objetos. Por esse motivo, Lopes denomina-os de signos artificiais.

Além destes, Lopes inclui à explicação a definição de signo linguístico, que são os signos verbais e que se diferenciam dos demais signos artificiais pelo fato de que a significação requer, em última instância, uma linguagem de signos verbais. Os signos verbais traduzem outros signos artificiais, no entanto só podem ser traduzidos de forma adequada por outros signos linguístico-verbais. Conforme Lopes, “Eles não se baseiam em significações de outra modalidade qualquer da linguagem e, fora deles, não há inteligibilidade possível para o homem.” (LOPES, 2004, p. 45).

Figura 1 – Simbolismo linguístico



(LOPES, 2004, p. 46)

Língua, segundo Saussure, é uma parte essencial da linguagem que, no entanto, com ela não se confunde. “É, ao mesmo tempo, um produto social da faculdade da linguagem e um conjunto de convenções, necessárias, adotadas pelo corpo social para permitir o exercício dessa faculdade nos indivíduos” (SAUSSURE, 2012, p. 17).

A Linguística estuda as línguas naturais, a principal modalidade dos sistemas sgnicos (LOPES, 2004, p. 17). A língua natural (português, francês, italiano) é internalizada na mente de cada falante durante a fase de aprendizagem como mecanismo de sociabilização (LOPES, 2004, p. 16). As crianças aprendem a língua durante as primeiras fases da infância como forma de se relacionar com os outros e transmitir suas vontades.

Ao internalizar a língua natural, a criança assimila também a ideologia que essa língua carrega, conforme explica Lopes

Com relação ao caráter ideológico dos sistemas sgnicos em geral e das línguas naturais [...] em particular, ressaltamos, com Ivanov que a sociedade é a fonte produtora das ideologias. Internalizada como mecanismo de primeira sociabilização no psiquismo de cada indivíduo na fase da sua aprendizagem, a língua natural carrega consigo os valores da sociedade de que esse indivíduo é membro; assim, ao aprender a língua do seu grupo, cada indivíduo assimila também a sua ideologia (=sistema de valores grupalmente compartilhados). (LOPES, 2004, p. 16-17).

A língua torna-se, assim, além de um instrumento de comunicação, um instrumento de controle comportamental do grupo sobre seus membros, sem, no entanto, que os falantes tenham consciência de toda essa complexidade dos fatores psicossociais envolvidos nesse processo de comunicação. Para Lopes, portanto, trazer esses fatores à consciência pode ser a mais importante tarefa da Semiologia (LOPES, 2004, p. 17).

Segundo o pensamento de Edward Lopes, a ideologia, enquanto sistema de valores grupalmente compartilhado, seria então transmitida por meio da língua. Ao internalizar a estrutura e o vocabulário de sua língua, o falante passaria a compartilhar as mesmas concepções de seu grupo. Esse entendimento, exposto pelo autor em seu livro “Fundamentos da Linguística contemporânea” (LOPES, 2004), foi utilizado posteriormente como suporte para a formulação de sua teoria do interpretante

Edward Sapir alinha-se a esse entendimento, afirmando que

O léxico da língua é que mais nitidamente reflete o ambiente físico e social dos falantes. O léxico completo de uma língua pode se considerar, na verdade, como o complexo inventário de todas as ideias, interesses e ocupações que açambarcam a atenção da comunidade; e, por isso, se houvesse à nossa disposição um tesouro assim cabal da língua de um dada tribo, poderíamos daí inferir, em grande parte, o caráter do ambiente físico e as características culturais do povo considerado. (SAPIR, 1969, p. 45).

Edward Lopes explica que Charles Sanders Peirce e Charles Morris dividiram os sistemas sógnicos de acordo com três pontos de vista. Um primeiro, do ponto de vista da relação de um signo com os demais dentro de um mesmo enunciado, denominadas de relações intersógnicas - é o estudo da função sintática (LOPES, 2004, p. 17).

Um segundo, do ponto de vista do signo em relação com seu objeto, da relação do signo enquanto veículo de informação para com o seu referente - é o estudo da função semântica (LOPES, 2004, p. 17).

E um terceiro, do ponto de vista da relação do signo com os seus usuários (remetente e destinatário) - é o estudo da função pragmática (LOPES, 2004, p. 17).

Essa tripartição do sistema semiótico, em sintaxe, semântica e pragmática, corresponde a três níveis da produção de significados. E embora admita que alguns autores não concordem com essa definição, Lopes acredita ser a mais apropriada para orientar os estudos do campo da Semiótica (LOPES, 2004, p. 17).

Lopes explica ainda que uma propriedade fundamental do signo é a de poder comportar-se tanto como signo-objeto, ao “substituir” o objeto do qual ele é o signo, quanto como meta-signo, ao substituir não um objeto diretamente, mas um outro signo. O autor exemplifica

Pense-se, por exemplo, num dicionário monolíngüe, onde as palavras – que são signos-objeto quando tomadas isoladamente -, funcionando como denominações, traduzem-se umas às outras, valendo, então, como meta-signos. Essa propriedade dos sistemas lingüísticos permite às pessoas saber do que é que estão falando, ao se comunicar. (LOPES, 2004, p. 19).

Todas as modalidades de sistema semiótico estão formadas de signos dotados dessa propriedade de semiose ilimitada, é uma produção de significados infinita, em que um signo pode ser explicado por outro. É a propriedade heterodesignativa do signo ensinada por Peirce e Saussure, na qual “o sentido de um é outro signo que o traduz mais explicitamente” (LOPES, 1978, p. 3).

Assim é possível perceber como um signo comporta-se em relação a um outro signo, ou vários outros, dentro de um enunciado e como essa relação afeta a produção de significado.

## 2.2 Postulados epistemológicos

Lopes parte da ideia de que existem certos postulados sobre os quais as teorias semânticas assentam-se, ainda que de maneira implícita. Tais postulados epistemológicos não provados, mesmo sem estar fundamentados de modo formal, permeiam a maneira como comumente ocorrem a significação e a interpretação.

Para melhor compreender o que são esses postulados das teorias semânticas (ou postulados epistemológicos), faz-se necessária a explicação de certos conceitos.

Por postulados, entendem-se os pressupostos que, conforme o Dicionário de Linguística, são “uma espécie de contexto imanente; são as informações que ele contém fora da mensagem propriamente dita e que o falante apresenta como indiscutíveis, evidentes” (DUBOIS *et al.*, 1995, p. 484), e aqui, mais especificamente, postulados como pressupostos do senso comum, utilizados para a interpretação no cotidiano.

Já semântica é normalmente definida como o estudo do significado (BORGES NETO, 2003, p. 9). Ela é o ramo da Linguística que estuda o significado, uma ciência do sentido e que pode ser, segundo Edward Lopes, “mais amplamente, uma ciência antropológica – literalmente, uma ciência do homem” (LOPES, 1978, p. 11).

Assim, por postulados das teorias semânticas entendem-se os pressupostos de significado nos quais se baseia o senso comum.

Desses pressupostos epistemológicos da teoria semântica, Edward Lopes elenca os três mais comuns e a partir da compreensão de como esses postulados agem na produção da interpretação é que o autor irá desenvolver seus questionamentos e a teoria do interpretante.

### 2.2.1 *A sensatez da mensagem*

O postulado da sensatez da mensagem afirma que o discurso contém um sentido, ou ainda, que todo discurso possui sentido. Claro que isto não significa que o discurso possui, por si só, um sentido, caso assim fosse não haveria necessidade de interpretação (LOPES, 1978). Portanto, para que seja passível de interpretação, é necessário que o discurso possua um sentido, a ser “captado” dele.

No entanto, dizer que para captar o sentido do discurso é necessária a interpretação é dizer que seu sentido está em um espaço que transcende o discurso, espaço este que é chamado de texto (LOPES, 1978). O que a interpretação faz é ir buscar no texto o sentido do discurso.

### 2.2.2 *O caráter oculto do significado*

Uma vez afastada a hipótese da inexistência de sentido no discurso, o segundo postulado apresenta, por outro lado, que há um excesso de sentidos dentro do discurso. É a chamada multissignificação do discurso, na qual o discurso (objeto de conhecimento) fica aberto a uma pluralidade de leituras, cada qual possuindo uma quantidade de textos possíveis.

O caráter oculto do significado quer dizer, portanto, que é preciso procurar pelo sentido num mar de possibilidades e leituras possíveis, que Edward Lopes compara a uma floresta, onde a árvore (o sentido) tem a sua singularidade escondida pelo conjunto da floresta, como se “uma pluralidade de sentidos ocultasse um sentido único” (LOPES, 1978, p. 3).

Assim é que a teoria semântica de todos os tempos reconheceu como axiomática a multissignificação do discurso, objeto de conhecimento aberto a uma pluralidade de leituras, continente, pois, de  $n$  textos. [...] Objetos alegóricos, a floresta e o discurso seriam modos da manifestação figurativa de um “não saber” que é eminentemente perturbador. (LOPES, 1978, p. 3)

A quantidade excessiva de sentidos foge ao domínio do leitor, pois não há como conhecer todos eles, portanto o fato de ter sentidos demais é o que faz do discurso algo conotado, desconhecido. Por isso a passagem do discurso para o texto é a passagem do não-saber para o saber.

### 2.2.3 A inteligibilidade do sentido

O postulado da inteligibilidade do discurso tenta resolver o problema que surge com a existência de inúmeros sentidos para um mesmo discurso. Conforme explica Lopes

Os antigos resolveram expeditamente o problema de saber a quem atribuir o privilégio da interpretação. Considerando que o discurso é objeto daquele que o produz, atribuíram-no invariavelmente ao destinador da mensagem. Eles anunciavam, assim, o axioma do terceiro postulado a que fizemos referência, o da inteligibilidade do sentido, segundo o qual se reconheceria no “autor” do discurso a única “autoridade” (o autor é titular da autoridade) para dizer o que é que seu discurso significa. (LOPES, 1978, p. 4).

De acordo com esse postulado, o autor do discurso seria o titular da autoridade da interpretação. Sendo o discurso objeto daquele que o produz, ele seria o único capaz de dizer o que seu discurso significa. Desse modo, a solução dá-se ao entregar ao autor o poder de escolha do sentido de seu discurso.

O problema de colocar sobre o autor do discurso a única autoridade para interpretação é que

A locação da autoria do discurso fazia-se acompanhar, então, de uma espécie de sublocação de “autoria do texto”, pois que só ao produtor da mensagem era reconhecida a competência necessária para definir, de um lado, o que seu discurso queria dizer, ou o que ele podia dizer, e, por outro lado, o que ele, efetivamente, dizia. Diante de interpretações indesejáveis, feitas por um destinatário, o destinador da mensagem poderia sempre atribuir o subentendido à malevolente inépcia do ouvinte, operando, desse modo, a desqualificação do subentendido para requalificá-lo como mal-entendido. (LOPES, 1978, p. 4).

Essa ideia muito se assemelha à máxima “sou responsável pelo que eu digo, não pelo que você entende” (SOU..., 2019; EU..., 2018), como forma de exoneração de responsabilidade do discurso dito, em que o autor conta com a possibilidade de esquivar-se de possíveis interpretações de seu discurso sem se tornar responsável pelos textos que este produziu.

O autor do discurso continuava a manter seu poder sobre o discurso mesmo depois de transmitido, ele podia inclusive manipular o sentido do discurso como melhor lhe aprouvesse e mudar de ideia ao longo do caminho, pois era ele o detentor do poder de dizer o que significava seu discurso. O autor era detentor do que o discurso queria dizer e do que o discurso efetivamente dizia. O texto estava firmado na pessoa do produtor do discurso,

colocando a multissignificação do discurso a serviço de um privilégio de mando de uma autoridade (única e indiscutível), apenas camuflada como privilégio de significação.

É com base nesses argumentos que Edward Lopes entende que tal pressuposto é, dentre os três elencados por ele, o mais problemático. E é neste ponto que o presente trabalho irá se aprofundar, a começar por uma explicação mais detalhada acerca da manipulação e da interpretação.

### 2.3 Manipulação e interpretação

Edward Lopes aduz que uma teoria que se propõe a observar o que as pessoas fazem com as palavras quando se comunicam umas com as outras culminaria em uma teoria da ideologia, que, por sua vez, trataria do que as pessoas fazem com outras pessoas quando se utilizam de palavras<sup>4</sup> (LOPES, 1978, p. 4). Esclarecendo o autor que

Assim, se do ponto de vista linguístico, o discurso é um objeto semiótico utilizado para dizer alguma coisa, do ponto de vista pragmático ele é um objeto prático utilizado para fazer alguma coisa. Criar um antagonismo ou uma solidariedade entre os comunicantes (função fática), criar uma suposta situação de comunicação (história) no interior de uma verdadeira (discurso), ou vice-versa, mais do que modos de falar são modos de agir, de uma pessoa agir sobre outra pessoa, ou, mais profundamente, de um grupo agir sobre os indivíduos que o compõem. (LOPES, 1978, p. 9).

Dessa forma, é possível perceber uma estreita relação entre comunicação e ideologia, afinal é por intermédio da língua natural que o grupo transfere seu sistema de valores grupalmente compartilhado.

A manipulação dos sentidos seria, então, o método de dominação mais eficiente já inventada pelo homem. Pois aquele que manipula os sentidos do discurso é quem irá definir o que é valor e antivalor dentro de uma sociedade, ditando quais as regras de comportamento devem ser seguidas, bem como apontando no sentido de quais os objetivos devem ser almejados e quais devem ser prioridade. Provido de uma carga axiológica grande, é ele quem vai punir ou recompensar os comportamentos sociais de modo a orientar a ação singular dos indivíduos. Ele transforma-se, desse modo, no árbitro todo-poderoso da comunidade (LOPES, 1978, p. 4).

---

<sup>4</sup> A teoria dos atos de fala de John Langshaw Austin aborda exatamente esta perspectiva pragmática, que é exposta em “How to do things with words” (AUSTIN, 1962).

Entretanto, para Lopes, a aplicação da Linguística detém o poder de modificar essa situação, pois

O desenvolvimento do conceito de função metalinguística permitiu compreender o sentido como uma propriedade do código, não de uma pessoa, e possibilitou, em consequência, na medida em que os códigos são bens coletivos, possuídos, igualmente, pelo destinador e pelo destinatário da mensagem, denunciar o monopólio do sentido que era exercido pelo sujeito da enunciação. Sabe-se hoje que um discurso admite n sentidos, eles podem ser reduzidos, todos, em um nível superior, a um meta-sentido que os reabsorva conjuntamente, estando eles, portanto, hierarquizados por relações de dominação intradiscursiva. (LOPES, 1978, p. 5).

Para Edward Lopes, uma das maiores contribuições da Linguística enquanto ciência está na lição de Jakobson que visa modificar essa situação de dominação por meio da manipulação dos sentidos, ao “insistir no fato de que a semântica deve se preocupar com o sentido do discurso tal como ele se deixa codificar no interior do código que serviu para a sua codificação” (LOPES, 1978, p. 5). Ou seja, o sentido do discurso, considerando a mensagem e não a pessoa que a produziu.

Esses postulados semânticos são comumente utilizados pelos falantes da língua de maneira implícita, despercebida. Entretanto, seguir esses postulados gera certas consequências.

Os falantes assumem como verdadeiros tais postulados no momento da interpretação, tanto no momento de produção do discurso quanto na produção e escolha dos textos advindos dele. Entretanto, é importante que eles sejam analisados para assim refletir acerca do que é realmente escolha e o que é manipulação no que tange à produção do significado e qual seria um caminho alternativo.

## 2.4 O refazer do interpretante

Num discurso poético, é possível a convivência de dois discursos distintos, cada um com seu texto correspondente, uma vez que a forma como são dispostos os signos podem (e muitas vezes este é o intuito) ensejar leituras simultâneas de mais de uma isotopia<sup>5</sup> – plano de sentido.

---

<sup>5</sup> Do grego *isós*, igual, semelhante (CUNHA, 1982, p. 776); e *tópos*, plano, lugar (CUNHA, 1982, p. 776), isotopia é um conceito criado por Greimas (GREIMAS, 1973) e posteriormente popularizado em análise do discurso (CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, 2006, p. 292). Significa plano de sentido, leitura que se faz de um enunciado (DUBOIS *et al.*, 2004, p. 335).

Nesses casos, há o que Lopes chama de “multiarticulação de vários significantes sobrepostos no mesmo plano de expressão com vários significados” (LOPES, 1978, p. 6). Ou seja, palavras sobrepostas de uma maneira tal que sua leitura produza sentidos distintos, mas que, entretanto, são complementares, convivem de maneira harmônica e são todos bem vindos ao plano de expressão literário.

No entanto, o mesmo não ocorre, ou mais, não deveria ocorrer, com a mesma facilidade no âmbito do Direito, visto que os fins do discurso jurídico são diferentes dos do poético.

Ainda assim, é essa multiarticulação que autoriza à Linguística a definir o discurso como o espaço onde podem ocorrer os processos de significação. De acordo com Edward Lopes

É isso que nos autoriza a definir o discurso como o espaço das semioses virtuais. Numa primeira colocação (a ser, em seguida, matizada), o discurso aparece como o resultado do fazer do destinador. Em consequência, por texto entenderemos o espaço da semiose realizada. À primeira vista, também, o texto aparece como o resultado do fazer do destinatário, ao refazer, na leitura, o fazer do destinador. (LOPES, 1978, p. 6).

O texto é primeiro o resultado do fazer do destinador (ao invés de autor – como aquele que detém a autoridade) ao produzir o discurso. O destinador realiza toda uma produção de significados e, por meio da escolha dos signos (palavras), produz um discurso que se torna o espaço das semioses virtuais.

Por outro lado, no momento em que o destinatário faz a leitura desse mesmo discurso, ele o refaz e, nesse refazer, o destinatário produz um texto. De forma que o texto é, a um só tempo, resultado do fazer do destinador e do refazer (na leitura) do destinatário.

A obra surge, então, como o espaço onde se confirma a interpretação, por meio do ciclo: discurso que produz texto e o texto, produzido pelo discurso, é produtor daquilo que o produziu.

Acerca da obra, Edward Lopes explica que:

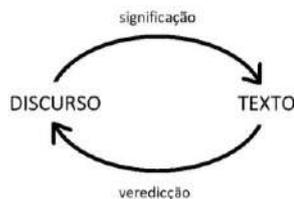
Uma obra encerra um ato de comunicação no interior do qual se um texto diz o que o discurso x quis dizer, esse mesmo discurso x tem, em troca, a possibilidade de confirmar ou de infirmar, retrospectivamente, a interpretação que dele forneceu o texto. De um lado, o texto responde às indagações de um discurso, propiciando a passagem de um não-saber a um saber; de outro lado, esse discurso (co-)responde à interpretação do texto, reabsorvendo-a como um saber ou rejeitando-a como um não-saber, um parecer saber, etc. (LOPES, 1978, p. 7-8).

Assim, o texto responde às indagações do discurso, captando um sentido dele. O discurso, por sua vez, (co-)responde àquela interpretação, ele responde à interpretação do texto, validando aquela interpretação ou rejeitando-a. Nas palavras de Lopes

Entre um discurso e o texto que lhe corresponde (co-responde), instala-se um jogo dialógico de perguntas e respostas. Sendo da ordem da competência, o discurso propõe perguntas acerca dos sentidos dos nomes que fornece: ele é, mais, um querer dizer, um poder dizer, um saber dizer, em busca de um dizer, a solução que só lhe pode ser atribuída por um texto. Este é da ordem da performance, um dizer: o texto diz aquilo que o discurso quer dizer e, assim fazendo, completa a obra. (LOPES, 1978, p. 7).

O ponto focal desse movimento é que a rejeição ou validação de um texto é feita pelo discurso que corresponde, trabalha em conjunto, na produção de significado. É a análise linguística do discurso que dirá se aquele texto é ou não um saber, diferentemente de quando o autor/autoridade decide. O discurso aponta para os elementos linguísticos do código para atestar a veracidade do texto e aceitá-lo, reabsorvendo-o como um saber.

Figura 2 – A obra



A obra é, enquanto resultado da colaboração entre o fazer discursivo do destinador e o fazer textual do destinatário, um produto social composto por ambos os atores desse processo (LOPES, 1978, p. 6). Edward Lopes explica, então, que

A obra encerra uma escritura que a manifesta como algo sensível no modo significante e uma leitura que a manifesta como algo inteligível (mas não sensível), no modo significado. Ela se organiza pela escolha de elementos combináveis que, no interior de um código de significantes, têm a função de denominar sentidos que se localizam em outro código (o código dos significados). (LOPES, 1978, p. 7).

Por isso uma obra só está acabada quando lida, somente quando ela é reorganizada a partir da escolha de elementos do interior de um código de significados, que possuem “a função de definir os nomes que se encontram no código de significantes” (LOPES, 1978, p. 7).

Existe um elemento ideológico responsável por interligar esses dois códigos, a fim de estabelecer uma inferência entre um elemento significante e um elemento significado. Nas palavras de Lopes, “é a relação, portanto (um elemento ideológico), que engendra a semiose intrassígnica, possibilitando ao significante denominar um sentido, e ao significado definir uma denominação” (LOPES, 1978, p. 7).

Ao mesmo tempo em que só é possível se comunicar dentro das regras de estrutura da língua, os indivíduos pertencentes a um grupo possuem internalizadas as regras da gramática necessárias para a codificação.

Essas regras são memorizadas pelos indivíduos juntamente com as demais informações importantes para sua vida, de modo que não são aprendidas pelo meio acadêmico, mas da mesma forma pela qual se apreende qualquer informação considerada relevante para seu cotidiano (PERINI, 2006, p. 23).

Essa gramática internalizada pode ser assim definida, conforme as palavras de Perini, em “um sistema de regras, unidades e estruturas que o falante de uma língua tem programado em sua memória e que lhe permite usar sua língua. Nesse sentido, gramática é parte do nosso conhecimento do mundo” (PERINI, 2006, p. 23).

É nesse sentido que, para Lopes,

O interpretante, qualquer que ele possa ser, descobre-se como o operador de uma ideologia que jamais se põe a nu porque se tenta isolá-la, mediante uma interpretação, do discurso conotado em que ela se mascara, e a denoto como um texto, para declará-la, esse texto terá de converter-se em um outro discurso – e o discurso é, enquanto entidade conotada, o abrigo por excelência da ideologia. (LOPES, 1978, p. 10).

Destarte, todo discurso leva sempre uma carga cultural do passado, que o transformou naquilo que ele é ou parece ser. Seria impossível, portanto, desprender-se totalmente da impregnação ideológica (LOPES, 1978, p. 10).

Dessa forma, Lopes afirma que

A atual recolocação do velho tema da plurissignificação representa, sem dúvida, um ganho; o “sentido ideológico”, enquanto instância definitiva do processo de significação, é encarada, agora, como um nível heterodiscursivo, cujo estatuto é semiológico e cuja declaração deixou de ser uma variável dependente do intérprete para ser, enquanto propriedade dos códigos sociais, uma variável dependente do interpretante. (LOPES, 1978, p. 5)

Esse elemento ideológico pode ser melhor entendido com a explicação contida em “Interpretação do interpretante” de Edward Lopes, em que ele separa a noção de interpretante

em três instâncias: um interpretante do código, um interpretante do contexto e um interpretante ideológico (LOPES, 1974).

O interpretante do código possui a função de “traduzir a mensagem à luz das informações fornecidas pelo código de partida que a organizou” (LOPES, 1974, p. 44). O interpretante do contexto possui a função de localizar os padrões presentes na mensagem e traduzi-los como “um desvio eufórico da informação de grau zero, anteriormente obtida pelo interpretante do código” (LOPES, 1974, p. 45).

Esses dois interpretantes (do código e do contexto) são “operadores de sentido dos enunciados das línguas naturais” e, baseado nos conceitos de *langue*<sup>6</sup> e *parole*<sup>7</sup> de Saussure, Lopes afirma que esses enunciados só possuem sentido quando inseridos na estrutura cultural utilizada para expressá-los. Conforme o autor:

assim como os enunciados das línguas naturais, enquanto **parole**, só possuem sentido no interior da macro-estrutura da **langue**, esta, por sua vez, só possui sentido no interior da estrutura maior da cultura que a utiliza para expressar-se: a **performance** linguística, afinal de contas, é uma prática social, um **fazer cultural** dos indivíduos, um modo a mais entre tantos outros gestos igualmente definíveis como linguagens, de se exteriorizar e comunicar a racionalidade das ações humanas. (LOPES, 1974, p. 45).

Assim, é o interpretante ideológico quem possui a função de decodificar a mensagem como “prática social, ou ação cultural do indivíduo, a partir dos códigos culturais que formam o complexo dos sistemas modelizantes secundários e concorrem para a formação da visão-de-mundo típica de comunidade” (LOPES, 1974, p. 46). Essa visão de mundo está ligada, portanto, a um código de valores grupais que Edward Lopes denomina como ideologia.

Edward Lopes acredita que o interpretante ideológico, enquanto operador de sentido, pode ser a chave para desvendar sentidos subentendidos em frases e gestos culturais vistos como “inocentes”, mas que camuflam certos valores ideológicos que qualificam pessoas e ações (LOPES, 1974, p. 49). Lopes acredita que essa ideologia seria capaz de revelar os valores/qualificações subentendidos nas mensagens, que podem camuflar um objetivo diferente do que deixam parecer.

Por fim, esclarece Edward Lopes que essas tarefas (interpretante do código, interpretante do contexto e interpretante ideológico) não podem ser isoladas, elas são

---

<sup>6</sup> “Por *langue*, ‘língua’, Saussure designava o próprio sistema da língua, isto é, o conjunto de todas as regras (fonológicas, morfológicas, sintáticas e semânticas) que determinam o emprego dos sons, das formas e relações sintáticas, necessárias para a produção dos significados” (LOPES, 2004, p. 76).

<sup>7</sup> “Essa parcela concreta e individual da *langue*, posta em ação por um falante em cada uma de suas situações comunicativas concretas, chamou-a Saussure *parole* (em português ‘fala’ ou ‘discurso’)” (LOPES, 2004, p. 77).

complementares e a apreensão do sentido seria, então, o resultado de uma leitura plural, realizada pelos três interpretantes da mensagem-objeto (LOPES, 1974, p. 50).

A definição de qual texto é válido, quando feita pelo autor/autoridade, contém uma série de questões subjetivas e pessoais de conveniência e não precisam passar pelo teste de veredicação, mas apenas pela vontade do autor. De forma que “o arranjo de signos que estabelece a relação entre remetente e destinatário não pode, em termos semióticos, reduzir o valor social dessa relação à limitação da intencionalidade do remetente” (CAÑIZAL, 2004, p. 14).

Quando essa plurissignificação deixa de ser dependente do intérprete (o autor/autoridade) e passa a ser uma variável dependente do interpretante, ela estará embasada num código de nível heterodiscursivo.

A interpretação que antes era flutuante e embasada em questões pessoais da autoridade passa a ser lida de acordo com um estatuto semiológico que define o texto a partir do discurso, com base na estrutura da língua.

Entretanto, uma variável dependente de um interpretante ligado à ideologia e carregada de “valores sociais” ou “códigos de valores grupais”, apesar de retirar do autor/autoridade o poder de manipulação do sentido, não resolve o problema da subjetividade arraigada em uma visão de mundo de uma comunidade. Há de se indagar, então, acerca dessa ideologia.

## 2.5 O papel da ideologia como interpretante último em Edward Lopes

A ideologia é comumente apontada como entrelaçada ao signo, principalmente por parte de autores ligados ao estudo da teoria da literatura. Assim é o entendimento de Bakhtin: “O domínio do ideológico coincide com o domínio dos signos: são mutuamente correspondentes. Ali onde o signo se encontra, encontra-se também o ideológico. *Tudo que é ideológico possui um valor semiótico.*” (BAKHTIN, 2004, p. 32).

É possível perceber como os estudos de teoria da literatura de Edward Lopes<sup>8</sup> o influenciaram, também, neste sentido.

Este posicionamento é considerado como uma crítica à concepção do signo linguístico como um signo matemático, “para Bakhtin (Volochinov), o signo verbal só pode ser

---

<sup>8</sup> Além de escrever sobre linguística, Edward Lopes estudou teoria da literatura, tendo, inclusive, vários livros publicados nessa área. Dentre eles: “A palavra e os dias” (LOPES, 1993) e “Metamorfoses” (LOPES, 1997).

apreendido na sua totalidade se considerado dentro de seu domínio específico. Este domínio, com o de qualquer outro signo, coincide com o da ideologia” (VOGT, 1980, p. 79).

Isso não significa, no entanto, que seja necessário voltar-se a ela a fim de solucionar a questão da interpretação.

Enquanto um interpretante ideológico seja útil à teoria da literatura, ele não é capaz de viabilizar a construção de um direito democrático.

A ideologia apresentada por Edward Lopes como a solução para uma interpretação ancorada no interpretante (e não na *auctoritas*) carrega similaridade com o mito do contexto denunciado por Popper e que, para os fins deste estudo, insta investigar.

Popper define ideologia, ainda que de maneira geral, como “qualquer teoria, ou credo, ou visão do mundo não científica que se revele atraente e interesse as pessoas, incluindo os cientistas” (POPPER, 1999b, p. 37).

E, de acordo com o mito do contexto, “uma discussão proveitosa é *impossível* a menos que os participantes partilhem um contexto comum” (POPPER, 1999b, p. 57). No entanto, Popper admite que o mito carrega uma parte considerável de verdade, já que uma discussão poderá ser difícil, caso seus participantes não compartilhem de um contexto que tenha pouco ou nada em comum. Enquanto que uma discussão torna-se mais fácil à medida que os contextos se sobrepõem (POPPER, 1999b, p. 57).

Popper define contexto como “um conjunto de pressupostos básicos, ou princípios fundamentais” (POPPER, 1999b, p. 57).

No entanto, uma discussão entre duas pessoas que compartilham das mesmas opiniões está longe de ser proveitosa, pois seus participantes não serão capazes de aprender nada de novo com ela (POPPER, 1999b, p. 58). O que significa que:

quanto mais interessantes e difíceis tenham sido as questões levantadas tanto mais induzidos eles foram a pensar respostas novas, tanto mais abalados terão sido nas suas opiniões, porque levados a ver essas questões de forma diferente após a discussão – em resumo, os seus horizontes intelectuais tornaram-se mais vastos (POPPER, 1999b, p. 58).

A distância entre diferentes contextos pode, muitas vezes, ser intransponível, mas, habitualmente, ela poderá ser ultrapassada. O que a tese de Popper propõe é que “a lógica não apoia o mito do contexto ou a sua negação, e que podemos tentar aprender uns com os outros. Se tal conseguiremos ou não, dependerá em grande parte da nossa boa vontade e, até certo ponto, também da nossa condição histórica, e da nossa situação problemática” (POPPER, 1999b, p. 60).

Popper afirma que não se pode esperar que de qualquer discussão crítica alcancem-se resultados decisivos facilmente, pois “as discussões sérias e críticas são sempre difíceis” (POPPER, 1999b, p. 67).

A discussão racional é, portanto, algo raro, pois, por vezes, muitos elementos não racionais tornam-se presentes. Segundo Popper, “muitos participantes numa discussão racional, ou seja, crítica consideram particularmente difícil terem de desaprender aquilo que os seus instintos lhes ditam (e aquilo que lhes é ensinado por todas as sociedades que debatem): ou seja, vencer.” (POPPER, 1999b, p. 67).

O importante em uma discussão racional é, portanto, que ela proporcione alteração do pensamento ou esclarecimento, caso contrário, ainda que um participante vença a discussão, será uma perda completa (POPPER, 1999b, p. 67).

Algumas correntes em muito contribuem para que o mito do contexto seja visto como uma “verdade quase evidente” (POPPER, 1999b, p. 68). A primeira delas é resultado de uma expectativa excessivamente otimista de que uma discussão terá como resultado uma vitória intelectual da verdade, decisiva e merecida, sobre a falsidade. Ao perceber que tal não foi o resultado alcançado, “a desilusão transforma uma expectativa super-optimista num pessimismo generalizado no que respeita à fecundidade das discussões” (POPPER, 1999b, p. 68).

Outra corrente está relacionada com o relativismo histórico e cultural, a “ideia de que não há nenhuma verdade absoluta ou objectiva, mas sim uma verdade para os Gregos, outra para os Egípcios, outra ainda para os Sírios, etc.” (POPPER, 1999b, p. 68).

Quando se trata de questões convencionais e meramente arbitrárias, como as regras de trânsito ou as diferentes regras de pronúncia e gramática entre países, não há nenhum perigo no uso do relativismo cultural. No entanto, quando se trata de outras instituições, como leis e costumes, as consequências podem ser muito diferentes, já que os que vivem sob tais regras sofrerão com essas consequências. Nas palavras de Popper:

Alguns países e suas leis respeitam a liberdade, enquanto outros o fazem menos, ou mesmo nada. Estas diferenças são extremamente importantes e não podem ser postas de lado ou ignoradas pelo relativismo cultural ou através da afirmação de que leis e costumes diferentes se devem a padrões diferentes, ou a diferentes formas de pensamento, ou a diferentes marcos conceptuais que são, por isso, incomensuráveis ou incomparáveis. Pelo contrário, devíamos tentar compreender e comparar. Deveríamos tentar apurar quem tem as melhores instituições. E deveríamos aprender com elas. (POPPER, 1999b, p. 70).

Para Popper, o que faz dessa corrente algo tão atraente é que muito se confunde o “relativismo com concepção verdadeira e importante de que todos os homens são falíveis e propensos à parcialidade” (POPPER, 1999b, p. 71). Apesar de considerar a doutrina da falibilidade humana de extrema importância, Popper acredita que ela não pode ser utilizada em defesa do relativismo no que tange à verdade (POPPER, 1999b, p. 72).

Algo que também contribui para a crença no mito do contexto é a consciência que se tem acerca da dificuldade de tradução das línguas. É a chamada “relatividade ontológica”, segundo a terminologia de Quine, que significa que “embora não possa haver qualquer relatividade linguística acerca da *verdade* de qualquer enunciado, existe a possibilidade de um enunciado não ser traduzível para algumas línguas” (POPPER, 1999b, p. 74).

Apesar disso, a grande maioria das línguas é razoavelmente traduzível entre si, embora algumas sejam mal traduzíveis, seja por conta da relatividade ontológica ou outra razão (POPPER, 1999b, p. 74).

A barreira linguística pode dificultar uma discussão racional, entretanto essas dificuldades podem, na maioria das vezes, ser ultrapassadas com um pouco de paciência das partes envolvidas. Algo que torna os obstáculos para uma discussão racional mais complicados é a doutrinação, fruto de um ensino dogmático (POPPER, 1999b, p. 75).

Quando uma das culturas considera-se superior à outra, ou quando uma das partes está convencida de sua inferioridade, o choque de culturas pode perder o seu valor, ou pelo menos parte dele. Isto porque a atitude crítica é trocada por uma “aceitação cega”, na qual uma das partes aceita uma conversão para as ideias e valores da outra (POPPER, 1999b, p. 75).

Popper acredita que o choque de culturas tem mais valor quando as partes ultrapassam os obstáculos à comunicação lentamente, quando poderão “se libertar de preconceitos dos quais não têm consciência ou de inconscientemente aceitarem como certas teorias que podem, por exemplo, estar implantadas na estrutura lógica da sua língua” (POPPER, 1999b, p. 75).

Quando há uma comparação e um contraste feito pelo participante de uma discussão entre a língua em que se está entrando em contato e a língua (ou línguas) que lhe é bem conhecida, esse participante é forçado a enfrentar a própria língua de forma crítica, a reconhecer suas limitações e a transcender essas limitações por meio do estudo da nova língua (a língua-objeto) e da comparação desta com a própria língua, utilizada como metalinguagem (POPPER, 1999b, p. 76).

Para Popper, os contextos são como as prisões de Whorf, conforme explica:

O próprio Whorf, bem como alguns de seus seguidores, sugeriram que vivemos numa espécie de prisão intelectual, uma prisão formada pelas regras estruturais de nossa língua. Estou disposto a aceitar esta metáfora, embora tenha de acrescentar que se trata de uma estranha prisão, pois não temos normalmente consciência de estarmos presos.” (POPPER, 1999b, p. 76).

Popper afirma tratar-se de uma estranha prisão, pois dela não se tem consciência, mas é possível libertar-se por meio do choque de culturas, exatamente quando se toma consciência dela. Essa consciência permite a saída da prisão e a chegada em uma nova prisão, dessa vez maior e mais ampla e assim ocorrerá a cada vez que um esforço crítico resultar na libertação da prisão em que se encontra (POPPER, 1999b, p. 76).

É por esse motivo que Popper afirma ser complicado alcançar uma discussão racional com pessoas que vivem em um contexto fechado, pois sua visão de mundo não pode ser abalada e qualquer argumento que seja contra o seu contexto será interpretado por elas de modo a se encaixar nesse contexto (POPPER, 1999b, p. 77).

Dessa forma, “as teorias são importantes e indispensáveis porque, sem elas, não nos poderíamos orientar no mundo – não conseguiríamos viver. Até mesmo as nossas observações são interpretadas com a sua ajuda.” (POPPER, 1999b, p. 77).

Assim, ficar fixado em uma única teoria é como se deixar apanhar em uma prisão mental, a visão de mundo em um dado momento é, fatalmente, uma visão impregnada de teoria. Isto, porém, não é capaz de impedir a evolução para teorias melhores (POPPER, 1999b, p. 78).

Para tanto, é necessário que haja a formulação linguística da crença, o que a torna objetiva e coloca-a como alvo de críticas. De modo que o que eram crenças passam a ser teorias concorrentes<sup>9</sup> e, por meio da discussão crítica destas, o progresso torna-se possível (POPPER, 1999b, p. 78).

Os problemas e as teorias são cruciais na ciência (POPPER, 1999b, p. 80). E transformar a sociedade científica em uma sociedade fechada seria fatal para ela (POPPER, 1999b, p. 82).

Os adeptos ao mito do contexto propõem que existem períodos racionais da ciência ocorridos dentro de um contexto que se diferenciam dos períodos de crise e revolução, que são saltos de um contexto para outro (POPPER, 1999b, p. 82).

Apesar de admitir que esses “saltos quase irracionais” ocorram e que existam cientistas que cedem a pressões sociais e aceitam novas modas, Popper afirma que, se houver

---

<sup>9</sup> Teorias oferecidas como soluções para os mesmos problemas (POPPER, 1999a, p. 24).

uma comunidade científica formada por cientistas que oscilem conforme as modas, aceitando uma teoria nova somente porque os especialistas, as autoridades aceitam-na sem apresentar nenhuma crítica, a ciência terá chegado a seu fim (POPPER, 1999b, p. 82). Mas, segundo o autor

Enquanto a ciência for a busca da verdade, será a discussão crítica e racional entre teorias concorrentes e a discussão crítica racional da teoria revolucionária. Esta discussão decidirá se a nova teoria deve ou não considerar-se melhor do que a velha teoria: ou seja, se deve ou não considerar-se um passo em direção à verdade. (POPPER, 1999b, p. 82).

A partir da ciência, do método de discussão crítica, é possível transcender a carga cultural adquirida, bem como os “quadros de referência inatos”. Assim, o pensamento crítico é capaz de transcender o contexto, ainda que esteja enraizado na linguagem ou até mesmo na genética (POPPER, 1999b, p. 84).

Popper explica que há uma forma especial do mito do contexto amplamente divulgada, segundo a qual é necessário chegar a um acordo acerca dos termos da discussão, definindo o vocabulário (POPPER, 1999b, p. 84).

Essa busca pela definição dos termos pode, entretanto, conduzir a um retrocesso infinito, no qual o problema do significado apenas migra do termo em questão para os termos que o definem e assim em diante (POPPER, 1999b, p. 84).

O problema dessa busca infinita pela definição dos termos, em que as palavras permanecem “remetendo a outras palavras na ronda infundável do dicionário” (RICOEUR, 1990, p. 55), recai na mesma questão apontada por Edward Lopes sobre a teoria do interpretante de Peirce.

O caráter heterodesignativo do signo não resolve o problema da interpretação. Não é ele que, mesmo depois de um retrocesso infinito, vai solucionar as questões relacionadas ao processo de significação do discurso.

É, nesse sentido, que Edward Lopes afirma que a teoria do interpretante de Peirce apenas troca o problema do sentido pelo problema da interpretação (LOPES, 1974, p. 43) e que Rosemiro Pereira Leal afirma se tratar de um fetiche a fixação na função heterodesignativa da linguagem (LEAL, R., 2013, p. 62).

De acordo com o mito do contexto, é impossível “discutir racionalmente algo que seja *fundamental*” (POPPER, 1999b, p. 84). Isto porque essa doutrina baseia-se na ideia de que toda discussão racional deve partir de axiomas aceitos dogmaticamente. Seguindo essa linha

de pensamento, o que se concluiria é “que há vários contextos e que não existe discussão racional entre eles e, por isso, não há escolha racional” (POPPER, 1999b, p. 85).

O problema dessa visão é que há uma assunção tácita de que uma discussão racional precisa manter um “caráter de justificação, de prova, de demonstração ou de derivação lógica das premissas aceites” (POPPER, 1999b, p. 85). De forma que se deve buscar

uma discussão crítica que não procura provar, nem justificar, nem estabelecer uma teoria, muito menos derivando-a de premissas mais elevadas, mas que tenta testar a teoria em discussão, procurando descobrir se as suas *consequências* lógicas são todas aceitáveis ou se, eventualmente, tem consequências indesejáveis (POPPER, 1999b, p. 85).

Assim, uma discussão crítica não precisa estar pautada na justificação ou na prova das premissas apresentadas pela teoria, mas, sim, buscar testar a teoria e colocar em questão suas consequências para descobrir quais são aceitáveis e quais não o são.

Só é possível fazer isto, quando se reconhece a falibilidade de todos os métodos, mas ainda tenta-se substituir todas as teorias por teorias melhores (POPPER, 1999b, p. 86). Entretanto, os adeptos do mito do contexto poderão insistir que ainda assim essas escolhas estarão pautadas por uma autojustificação, que a escolha das consequências aceitáveis e indesejáveis faz parte do contexto de quem as escolhe (POPPER, 1999b, p. 86).

Popper refuta essa crítica, afirmando que, “embora *possamos* interpretar deste modo as nossas opiniões, não *temos* de o fazer” (POPPER, 1999b, p. 86). Existe a opção de escolher o objetivo de compreender melhor o universo ou de tentar alcançar a verdade e isto independe de teorias particulares ou de contextos ou ainda de se estabelecerem padrões e regras metodológicas, a fim de alcançar tais objetivos (POPPER, 1999b, p. 86).

Os contextos podem se constituir em barreiras, mas não são barreiras absolutas. Elas podem ser ultrapassadas, quando se consegue sair de seu próprio contexto. E, cada vez que uma barreira é ultrapassada, um avanço acontece e uma descoberta é feita (POPPER, 1999b, p. 86).

Popper acredita que a teoria serve de auxílio à ação, na medida em que ela ajuda a modificar as ações. Pois às ciências sociais cabe a função de tentar prever as consequências dos atos (POPPER, 1999b, p. 101).

Ele afirma que “o conhecimento científico é, apesar de sua falibilidade, um dos maiores feitos da racionalidade humana – e que, apesar de tudo, podemos, através do livre uso da nossa razão sempre falível, compreender algo sobre o mundo e, talvez, até modificá-lo para melhor.” (POPPER, 1999b, p. 11).

Segundo Popper, é possível considerar o progresso da ciência do ponto de vista biológico evolutivo que, apesar de acreditar não ser o ponto de vista mais importante para examinar o progresso da ciência, é uma abordagem que oferece um modo conveniente de introduzir as ideias de “instrução” e “seleção” (POPPER, 1999b, p. 20).

A ciência, desse ponto de vista, pode ser percebida como um meio de adaptação do ser humano ao ambiente e diferencia essa adaptação em três níveis: “adaptação genética, aprendizagem comportamental adaptativa e descoberta científica (que é um caso especial da aprendizagem comportamental adaptativa)” (POPPER, 1999b, p. 20).

Ele busca analisar “as semelhanças e diferenças entre as estratégias do progresso ou adaptação no nível *científico* e nestes dois outros níveis, *genético* e *comportamental*” (POPPER, 1999b, p. 21), fazendo uma comparação entre os três níveis de adaptação, para então investigar “o papel desempenhado em cada um deles pela *instrução* e pela *seleção*” (POPPER, 1999b, p. 21).

Popper defende que a semelhança fundamental dos três níveis é que o mecanismo de adaptação é, no seu âmago, o mesmo. Isto porque “a adaptação começa a partir de uma *estrutura dos genes do organismo*” (POPPER, 1999b, p. 21). Ou seja, as instruções vêm de dentro da estrutura, seja no nível genético e comportamental ou no nível comportamental e científico, e não de situações externas ou do ambiente.

A partir daí, todas as novas instruções (para ensaios ou tentativas) devem ter sua origem dentro da estrutura individual. Aqueles ensaios e tentativas que não se adaptam são eliminados, fase que Popper denomina de eliminação do erro, em que somente as instruções experimentais que se adaptam bem (ou pelo menos “mais ou menos” bem) sobrevivem e são repassadas ou “herdadas”. É o método de tentativa e eliminação do erro (POPPER, 1999b, p. 22).

No nível científico, uma teoria nova pode resolver alguns problemas, entretanto ela fará surgir problemas novos e é dessa maneira que a ciência progride (POPPER, 1999b, p. 23).

No que tange ao nível da descoberta científica, há outras diferenças. A mais importante delas “é que teorias científicas se podem formular linguisticamente, e até publicar” (POPPER, 1999b, p. 25), de forma que se tornam objetos abertos à crítica.

A partir do desenvolvimento da linguagem escrita é que se torna possível desenvolver os problemas e padrões da crítica racional (POPPER, 1999a, p. 122). Afinal, para Popper, “a linguagem, a formulação de problemas, a emersão de novas situações de problemas, teorias

concorrentes, crítica mútua por meio de argumentação, tudo isso são os meios indispensáveis do crescimento científico” (POPPER, 1999a, p. 123).

Ao submeter teorias à crítica, é possível deixar que elas morram ao invés de pessoas, porque é possível descartar uma teoria inadequada antes que ela seja adotada e cause danos (POPPER, 1999b, p. 25). Pois é a razão crítica, pelo menos até o presente momento, a única alternativa à violência de que se tem conhecimento (POPPER, 1999b, p. 95).

Outro ponto, também ligado à linguagem, é que a ciência funciona como uma espécie de controle sobre a criatividade da linguagem humana, a denominada crítica interpessoal “a cooperação amistosa e hostil dos cientistas, que em parte se baseia na competição e, em parte, no objectivo comum de se aproximarem da verdade” (POPPER, 1999b, p. 26).

Explica Popper que não se descobrem fatos novos por meio da cópia ou da observação indutiva, mas sim que “a produção activa de uma nova estrutura experimental ocorre antes da sua exposição aos testes de eliminação” (POPPER, 1999b, p. 28).

Popper afirma que

Para que uma teoria nova constitua uma descoberta ou um passo em frente deve entrar em confronto com a que a antecedeu – quer dizer, deve conduzir pelo menos a algum resultado conflituoso. Mas tal significa, de um ponto de vista lógico, que deve contradizer a sua antecessora: deve derrubá-la. (POPPER, 1999b, p. 31).

Assim, o progresso na ciência é sempre revolucionário, pelo menos no que diz respeito aos progressos significativos. E cabe a todos os intelectuais incumbirem-se dessa revolução (POPPER, 1999b, p. 95).

Ao mesmo tempo, apesar do progresso científico ser revolucionário, é também conservador. Isto porque “uma teoria nova, por muito revolucionária que seja, deve ser sempre capaz de explicar na íntegra o êxito da teoria que a antecedeu” (POPPER, 1999b, p. 31). É isto que permite a decisão entre uma teoria nova e uma antiga, antes mesmo que elas sejam testadas.

A linguagem desempenha um papel fundamental para o conhecimento objetivo. Popper afirma que, ao contrário de muitos filósofos, não está interessado nas palavras e seus significados, mas sim nas teorias e em sua verdade ou na aproximação da verdade. Para ele, as palavras são destituídas de importância (POPPER, 1994, p. 48). Popper ilustra esse entendimento com a seguinte tabela:

Figura 3 – Tabela de Popper

<i>IDEIAS</i>	
<i>isto é</i>	
DESIGNAÇÕES <i>ou</i> TERMOS <i>ou</i> CONCEITOS	ASSERÇÕES <i>ou</i> PROPOSI- ÇÕES <i>ou</i> TEORIAS
<i>podem ser formuladas em</i>	
PALAVRAS	AFIRMAÇÕES
<i>que podem ser</i>	
SIGNIFICATIVAS	VERDADEIRAS
<i>e seu</i>	
SIGNIFICADO	VERDADE
<i>pode ser reduzido por meio de</i>	
DEFINIÇÕES	DERIVAÇÕES
<i>ao de</i>	
CONCEITOS INDEFINIDOS	PROPOSIÇÕES PRIMITIVAS
<i>A tentativa de estabelecer (em vez de reduzir) por esses meios</i>	
<i>seu</i>	
SIGNIFICADO	VERDADE
<i>leva a um regresso infinito</i>	

(POPPER, 1999a, p. 125)

Apesar de Popper considerar importante apenas o lado direito da tabela, aqui o lado esquerdo dela contribui para explicitar o problema em tentar estabelecer um significado ao invés de reduzir as possibilidades de significação.

Nesse sentido, Popper reforça o mesmo entendimento que Edward Lopes de que é necessário um interpretante que solucione o problema da interpretação. Com a distinção de que, enquanto Edward Lopes preocupa-se com o discurso em lugar do signo, Popper está interessado nas teorias e não nas palavras (que são signos).

De acordo com Popper, há “uma característica especial da linguagem humana que nos proporciona um conhecimento susceptível de assumir forma externa a nós, tornando-se assim debatível ou criticável” (POPPER, 1994, p. 50).

A partir do desenvolvimento de uma linguagem escrita é que se torna possível desenvolver os problemas e padrões da crítica racional (POPPER, 1999a, p. 122). Segundo Popper, “a linguagem, a formulação de problemas, a emersão de novas situações de problemas, teorias concorrentes, crítica mútua por meio de argumentação, tudo isso são os meios indispensáveis do crescimento científico” (POPPER, 1999a, p. 123).

A linguagem humana diferencia-se das outras linguagens de animais porque aquela é dotada daquilo que Popper denomina “funções superiores da linguagem”. São elas a função descritiva ou informativa, e a função argumentativa ou crítica (POPPER, 1994, p. 101).

Popper divide as funções da linguagem em funções inferiores e funções superiores. As funções inferiores são comuns à linguagem humana e à animal, são elas a função comunicativa e função expressiva. As funções superiores são específicas do ser humano (POPPER, 1994).

Essa divisão da linguagem advém da teoria de Karl Bühler, que fez uma diferenciação entre três funções da linguagem, duas inferiores (comunicativa e expressiva) e uma superior (descritiva). Popper acrescentou às funções principais da linguagem a função argumentativa, como uma função superior da linguagem, porque imprescindível ao conhecimento objetivo (POPPER, 1994, p. 105).

Acerca da função descritiva da linguagem, Popper explica que a linguagem humana é descritiva, porque por meio dela é possível contar histórias verdadeiras ou falsas. Ela diferencia-se da função comunicativa por conta de sua problematização (POPPER, 1994, p. 108). Por intermédio de um juízo crítico, é possível rejeitar certas informações descritivas. Essa negativa é inerente da função descritiva, distinguindo-a da função comunicativa.

As funções expressiva e comunicativa estão mais enraizadas geneticamente do que a função descritiva, mas ainda assim Popper acredita que existe um caráter hereditário na função descritiva

As diferenças entre diversas estruturas gramaticais descritivas – as diferenças entre perguntas e repostas e entre muitas outras – devem possuir algum gênero de base genética inata. É óbvio que não poderão desenvolver-se sem estímulos apropriados ou sem oportunidades práticas, ou seja, sem aprendizagem por meio de ensaio e de erro. Mas a imitação não se verifica na ausência de um impulso instintivo e seletivo para imitar, na falta de um objectivo comportamental, com caráter de tendência inconsciente. (POPPER, 1994, p. 108).

Para Popper, a função crítica e argumentativa da linguagem emana da função descritiva e informativa, com a qual mantém uma estreita relação. Conforme explica o autor: “não existe grande diferença entre as persistentes perguntas da criança e o cerrado interrogatório a um portador de informações suspeitas. Mas enquanto no primeiro caso as perguntas pertencem à função descritiva, no segundo pertencem à função crítica.” (POPPER, 1994, p. 111).

Ainda acerca desse assunto, explica Popper que:

A ideia de verdade objectiva emerge ao nível argumentativo ou crítico, mas só o faz na presença do nível descritivo ou informativo. A verdade objectiva é a verdade de histórias, teorias, notícias ou algo de semelhante, de tudo quanto ocorre a nível descritivo. Mas a *avaliação* da verdade acontece a nível argumentativo ou crítico; quando avaliamos ou criticamos as descrições, ultrapassamos a função descritiva ou informativa. Deste modo, a função argumentativa ou crítica a linguagem resulta da função descritiva ou informativa. (POPPER, 1994, p. 112).

A função descritiva da linguagem humana é a responsável pela invenção criativa do ser humano, essa capacidade de inventar histórias ou criar “um género inteiramente novo de um mundo fantástico” (POPPER, 1994, p. 102).

As funções linguísticas superiores formam a base do mundo 3, conforme explica Popper:

As histórias, os mitos e as teorias explanatórias constituem os primeiros e mais típicos habitantes do mundo 3. Seguem-se-lhe os relatos através de imagens, tal como as descrições de caçadas descobertas em cavernas. Durante muito tempo, e além da linguagem verbal, as imagens representaram os únicos meios narrativos dos acontecimentos, e deste processo derivam os ideogramas e as linguagens escritas. (POPPER, 1994, p. 102).

São as funções da linguagem específicas dos seres humanos que tornam possível o conhecimento objetivo.

O conhecimento objetivo proporciona que, ao invés de morrerem as pessoas, as teorias sejam deixadas para morrer. Segundo Popper, “na verdade fazemos o possível por matá-las, experimentando-as com rigor antes de as pormos em prática. Deste modo, mil teorias podem morrer diariamente sem que ninguém seja prejudicado” (POPPER, 1994, p. 25).

Assim, é possível perceber que deixar a interpretação sob o encargo de um interpretante de cunho ideológico resulta em consequências problemáticas, principalmente quando considera-se a produção e interpretação do discurso jurídico.

### 3 SIGNIFICAÇÃO JURÍDICA

A virada linguística, ocorrida no séc. XX, acarretou o deslocamento do monopólio da jurisdição pertencente ao Estado-juiz para o domínio dos “direitos fundamentais do processo como balizamentos argumentativos de criação, afirmação, negação e destruição de direitos” (LEAL, R., 2013, p. 94).

Isto ocorreu apoiado na institucionalização da constitucionalidade de direitos pela teoria processual. De forma que são considerados como “autojurisdicionais” desde o início, quando são assegurados processualmente como direitos líquidos, certos e exigíveis em sua base instituinte (LEAL, R., 2013, p. 95).

Segundo Rosemiro Leal, “na democracia, o direito é um campo da existência posta pela lei processualmente produzida, não podendo haver realidade jurídica fora da existência suscetível de constante testificação processual” (LEAL, 2002, p. 39).

No entanto, apesar de se falar constantemente sobre a democracia que existe no Brasil desde 1988, mantém-se a utilização da ciência dogmática do direito como parâmetro de compreensão do paradigma estatal (LEAL, R., 2013, p. 14).

Para a construção de uma crítica à dogmática jurídica, é necessária uma epistemologia que facilite o esclarecimento e o questionamento das premissas dogmáticas. Para tanto, a epistemologia quadripartite, apresentada por Rosemiro Pereira Leal a partir da reflexão sobre a obra de Karl Popper, mostra-se como a melhor opção, pois

Nessa linha epistemológica, a *teoria* e a *crítica* são bases morfológicas que têm precedência em relação à *técnica* e a *ciência* na produção do conhecimento. Isso quer dizer que a ciência não é produzida pelo aperfeiçoamento da técnica (*práxis*), mas, sim, pelo esclarecimento teórico das asserções científicas já construídas. A crítica científica consiste no apontamento das aporias do conhecimento e depende da prévia enunciação das teorias que conduzem essa tarefa. (GRESTA, 2014, p. 6).

Essa epistemologia permite integrar teoria e prática à problematização do ordenamento jurídico e à aplicação do Direito. E, diferentemente do que acontece na dogmática jurídica, a epistemologia quadripartite proporciona a criação de teorias que passam a vincular a produção e aplicação do Direito. Conforme explica Gresta:

O que ocorre é uma inversão da ordem de precedência fixada pela dogmática jurídica: não mais a aplicação do Direito comanda a elaboração de teorias destinadas a meramente criar condições propícias à solução de conflitos; é, sim, a proposição de teorias jurídicas que passa a vincular a aplicação (e, antes dessa, a produção) do Direito. (GRESTA, 2014, p. 7).

Rosemiro Leal utiliza-se da teoria da linguagem de Popper para explicar que, por meio da discussão crítica, pode-se eleger uma teoria, dentre várias existentes, para ser utilizada como “marco de controle” do pensamento e para servir de controle para as teorias. O que não significa que as teorias não possam ser substituídas ou eliminadas, mas apenas que se busca o “melhor padrão teórico-regulador” (LEAL, R., 2008, p. 302).

A proposta de Popper, aproveitada por Rosemiro Pereira Leal na teoria neoinstitucionalista do processo, é fazer que as teorias sejam testadas, ao invés de serem aplicadas como se fossem isentas de falhas. E que delas sejam eliminados os erros antes que possam causar danos a pessoas ou à sociedade.

Ensina André Cordeiro Leal que “as conjecturas da teoria neoinstitucionalista do processo, embora partam da epistemologia popperiana, não reproduzem as teses do pensador austríaco, mas as aproveitam e as reconstróem para inéditas reflexões sobre o direito democrático” (LEAL, A., 2013, p. XII).

Segundo André Leal, a teoria neoinstitucionalista do processo faz um

esforço epistemológico bem-sucedido de construção de critérios de demarcação da objetividade decisória a tornar obsoletos, para o direito democrático, os apelos à tradição e à autoridade (subjetividades sapientes) que ainda povoam (ou assombam), explícita ou implicitamente, o direito dogmatizado (ideologizado) – o que permite ao autor a ruptura com as idealidades (imaginários) do Estado Liberal e do Estado Social de Direito, ambas ainda impregnadas e reprodutoras de sua insistentemente esquecida violência fundante. (LEAL, A., 2013, p. XIII).

No âmbito jurídico, isto significa que o Direito passaria a ser tratado como ciência e não mais como dogma. Significa descartar a ideia de um Direito absoluto e completo que não é passível de questionamentos e de falhas. Mas, sim, como algo em constante desenvolvimento.

### **3.1 Ciência dogmática do direito e a autoridade do intérprete**

A Constituição de 1988 foi um marco no Brasil, rompendo com um período de vinte e quatro anos de ditadura (LEAL, 2015, p. 15). Enquanto discurso, a Constituição instituiu um projeto democrático que trouxe o paradigma do Estado Democrático de Direito<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Ensina Rosemiro Pereira Leal que o paradigma do Estado Democrático de Direito é o processo, enquanto teoria linguístico-jurídica (LEAL, R., 2008, p. 300) e que ele se encontra disposto no art. 1º da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988; LEAL, 2018, p. 55). Esse conceito será melhor desenvolvido adiante.

Entretanto, o projeto constitucional segue sem implementação ao mesmo tempo em que a Constituição é considerada como mero objeto com o qual não se exige vinculação.

Os poucos momentos de estabilidade política do Brasil podem explicar o descaso com a Constituição enquanto discurso, já que durante longos períodos as “Constituições não eram respeitadas, tampouco aplicadas efetivamente” (NERY JUNIOR, 2004, p. 25).

Nelson Nery explica, inclusive, que

A alegação de ofensa à Constituição, em países com estabilidade política e em verdadeiro Estado de Direito, é gravíssima, reclamando a atenção de todos, principalmente da população. Entre nós, quando se fala, por exemplo, em juízo, que houve desatendimento da Constituição, a alegação não é levada a sério na medida e na extensão em que deveria, caracterizando-se apenas, ao ver dos operadores do direito, como mais uma defesa que o interessado opõe à contraparte. (NERY JUNIOR, 2004, p. 25).

Assim, apesar de a Constituição e de suas pretensões, o Direito brasileiro manteve não só as leis produzidas sobre bases ditatoriais como uma produção do sentido normativo baseada em noções autoritárias.

Para Rosemiro, tal postura é estarrecedora, na medida em que se continua a operação do Direito por matrizes hermenêuticas estabelecidas na ditadura. Nas palavras do autor:

No Brasil, essa postura ganhou raias do patético (estorrecimento generalizado) porque, com a edição da Constituição de 1988, os poderes de uma suposta república, já abolida pelo art. 1º da Constituição, continuam a operar o direito pelas matrizes hermenêuticas do Dec-Lei nº 4.657 de 04.09.42 da Ditadura Vargas que estabeleceu normas introdutórias para a interpretação do Código Civil Brasileiro de 1916, tendo sua vigência reafirmada pelo Código Civil de Miguel Reale de 2002 quando já em vigor a CF/88. (LEAL, R., 2013, p. 14).

O referido decreto-lei da época da Ditadura Vargas – denominada de Lei de introdução do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 1942) - cria um juízo de direito apropriador do caráter oculto do sentido normativo (LEAL, 2015, p. 15).

Ainda pior, a LICC foi revestida de legitimidade pelo Congresso Nacional que deu a ela rótulo de lei democrática, por meio da Lei n. 12.376 (BRASIL, 2010) – passando a ser denominada de Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) -, “estendendo a íntegra de seu autocrático conteúdo normativo à interpretação e aplicação a *todo* o Direito Brasileiro” (LEAL, R., 2013, p. 14), ignorando sua incompatibilidade com o paradigma do Estado Democrático de Direito.

Rosemiro denuncia, ainda, o fato de que o Código de Processo Civil, além de sustentar a ideia de que o Estado está acima do indivíduo, está revestido de uma utopia que alega a

busca por uma justiça rápida. Entretanto, carrega significados equivocados para princípios, como os da efetividade, da celeridade e da eficiência e que, portanto, não são condizentes com o modelo estatal constitucionalizado no Brasil (LEAL, R., 2013, p. 96).

Isto persiste mesmo com o advento do CPC de 2015 (BRASIL, 2015), que ainda carrega as mesmas ideias instrumentalistas do código que o antecedeu.

Para Rosemiro Leal, portanto, o Brasil continua sendo regido pelos intérpretes do Estado Social de Direito que carrega a dogmática analítica como meta irrenunciável (LEAL, R., 2013, p. 15).

Bom exemplo disso é a atuação do Supremo Tribunal Federal que, por diversas vezes, dissemina essa ideia de um Direito focado no intérprete. Quando se observam as decisões do Supremo Tribunal Federal a partir dos estudos realizados por Isis Garcia (GARCIA, 2010), em que foi feito um levantamento dos trechos em que os ministros discorrem acerca do papel que eles acreditam desenvolver, é possível perceber que, por vezes, o Supremo demonstra uma atitude pretensiosa.

Garcia aponta para o fato de que o Supremo Tribunal Federal argumenta que interpretações divergentes feitas pelo Poder Legislativo fragilizam a força normativa da Constituição (GARCIA, 2010, p. 123).

No entanto, a Constituição e sua interpretação não pertencem ao STF, ao menos não no sentido em que seus ministros acreditam, de que a Constituição e sua interpretação estariam sob a sua exclusiva autoridade.

O próprio STF coloca-se na posição de “intérprete autêntico” ou de “intérprete maior” (GARCIA, 2010, p. 123), chegando ao ponto de desconsiderar qualquer interpretação de instâncias inferiores que contradigam seu entendimento. Conforme pode ser visto na decisão do recurso extraordinário a seguir:

Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, a fragilização da força normativa da Constituição (BRASIL, 2002).

Ao dizer que contrariar o entendimento da Corte significa fragilizar a força normativa da Constituição, o Tribunal está, a seu modo, dando a si próprio e ao seu entendimento um tratamento como se fosse ele a própria Constituição.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 102, dispõe que compete ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição (BRASIL, 1988). Assim, o que se

questiona não é se o Supremo Tribunal Federal interpreta ou não os atos normativos, porque sim, ele interpreta e deveria fazê-lo, mas ele está assumindo o papel de *auctoritas* ao fazer essa interpretação.

A questão central é que esse novo cenário, no qual o Supremo Tribunal Federal passa a ocupar um papel político de maior destaque, necessita de uma atenção maior. Principalmente no que diz respeito ao processo decisório do Tribunal, até mesmo para que seja possível exercer um controle democrático dessas decisões (VOJVODIC; MACHADO; CARDOSO, 2009).

O Supremo Tribunal Federal, ao pretender decidir em última instância de forma vinculada, assume um papel de superioridade que passa a tomar proporções de um poder soberano, transformando a Constituição em um documento que pode, a todo momento, ser reescrito pelo juiz constitucional, o que Isis Garcia afirma transformá-la em uma “Constituição jurisprudencial” (GARCIA, 2010, p. 124).

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, é ele quem fixa a exata interpretação das normas, conforme relatado em Arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se lê que “a Corte fixará a exata exegese e compreensão da regra” (BRASIL, 2006).

Garcia ainda acrescenta que a falha nas fundamentações das decisões do Supremo podem ser uma forma de esconder seus “pré-conceitos” (GARCIA, 2010).

É interessante notar, desde logo, que a partir da perspectiva de que os Ministros são os “intérpretes maiores”, “os guardiões da Constituição”, que sua função é a de “exegeta maior”; assim como, não há uma sistematização na forma em que decidem, mas apenas certos lugares comuns argumentativos utilizados pelos magistrados, não seria precipitado, pois, dizer que há um discurso/escudo “Guarda da Constituição”. Este é utilizado em qualquer momento, a fim de legitimar suas decisões, ou seja, este discurso/escudo pode estar ocultando as pré-compreensões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (GARCIA, 2010, p. 129)

Sob argumento de “intérprete maior”, os ministros conseguem englobar uma gama vasta de decisões que, parecem acreditar, seja suficiente para dispensar uma justificativa mais elaborada para embasar seus posicionamentos, de forma a flexibilizar a Constituição quando necessário.

Esta é uma questão que merece atenção, por conta não só da visibilidade que o tribunal possui atualmente, mas da força que suas decisões ganharam.

O STF posiciona-se como autoridade interpretativa e, enquanto isso, a legislação brasileira continua alheia a essas questões. Por parte do legislativo, há escassas tentativas de abordar as questões ligadas à linguagem e à interpretação, sem muito êxito, no entanto.

É o caso do Projeto de Lei n. 7448/2006 que propunha alterar o CPC vigente para incluir um artigo que determinaria a reprodução da sentença “em linguagem coloquial para compreensão da parte interessada que integrar processo judicial” (ROSÁRIO, 2006) e que se encontra arquivado.

Entretanto, é possível perceber, pelo menos, dois problemas em evidência na abordagem desse PL. O primeiro, em depositar sobre o judiciário a responsabilidade (ou talvez a fé) para a solução dos problemas de interpretação das normas e das decisões judiciais. Problema este que, como se verá, tem seu início no nível de produção da lei.

O segundo é que a troca da linguagem técnica comum ao ambiente do judiciário - popularmente conhecido como “juridiquês” (MOREIRA *et. al.*, 2010, p. 141) - por uma escrita coloquial não resolve o problema de interpretação, resolve no máximo (se muito) alguns dos problemas de sentido da decisão.

Outros projetos de lei que abordam, ainda que tangencialmente, acerca da interpretação são os PL n. 10556/2018 (CRISTINA, 2018) e n. 2876/2019 (BARBUDO, 2019) que tratam da utilização, respectivamente, das palavras “leite” e “carne” em produtos vegetais.

No entanto, apesar de abordarem o uso e sentido desses signos, tais projetos estão voltados a interesses políticos e econômicos de grupos ligados à pecuária, preocupados com a expansão do mercado de produtos vegetarianos e veganos (CHAVES, 2018; RÓTULOS..., 2019).

O que se constata, a partir dessas considerações, é que a produção normativa brasileira não está preocupada em abordar os problemas relacionados à interpretação e que sequer chega a debater a necessidade de uma delimitação teórica da linguagem.

Em um Estado que se denomina democrático de direito isso é particularmente alarmante.

A falta de reflexão acerca da interpretação e da produção de normas nesse sentido aponta para a hipótese de que, no geral, não se enxerga que existe um problema de interpretação no ordenamento jurídico brasileiro. O que contribui, mais uma vez, para a manutenção do *status* existente.

Democracia é um conceito constantemente utilizado para designar os tipos de Estado (Estado Liberal, Estado Social de Direito e Estado Democrático de Direito), assumindo “concepções diferenciadas” que permitem que se fale em “democracia liberal” ou “democracia republicanista”, indicando que a democracia não estaria ligada somente ao Estado Democrático, como logicamente se concluiria (LEAL, 2017, p. 15).

De modo que a mudança dos paradigmas de Estado Liberal e Social para o Democrático de Direito não se converteu em uma melhora na “qualidade de vida humana”, isto porque, segundo Rosemiro Pereira Leal:

o que há de novidade nessa forma de Estado é a concepção de **direito democrático** que, desvencilhando-se da substanciação proclamada dos inatos direitos humanos (vida, liberdade, igualdade-dignidade) e assumindo uma *teoria da linguagem* por princípios autocríticos, suplica revisitações a hermenêuticas jurídicas singelamente divulgadas para afastar as amarras semânticas da *paideia* grega e de uma *razão comunicativa* que ainda preconiza uma *esfera pública* como lugar privilegiado e retórico de resgate natural de cidadania ou histórico-pragmático de obtenção de consensos e transformações estruturais ditas libertárias nos trâmites das políticas de dominação. (LEAL, 2017, p. 28).

Isto significa que o Estado Democrático de Direito apenas trouxe de novo um conceito de “Direito democrático” que, no entanto, deixa de abarcar os direitos humanos e necessita de uma teoria da linguagem que viabilize o afastamento da dominação gerada pelo lugar privilegiado tomado pela esfera pública.

Assim, o que essa concepção neoinstitucionalista de Direito democrático está tentando, ancorada na teoria da linguagem de Popper, é modificar essa situação para resgatar a cidadania e mitigar as políticas de dominação.

Os processualistas de hoje repetem os mesmos problemas do passado. Ao admitir um Direito que é produzido, modificado e extinto de acordo com a linguagem natural de seus participantes, apenas transferem aos doutrinadores a tarefa de explicitar quais dogmas devem prevalecer por uma nomenclatura que apenas os posiciona em categorias, sem explicá-los ou dar-lhes sentido. Tais dogmas não podem ter sua validade ou legitimidade questionada, a não ser quando posta em confronto com outros dogmas estabelecidos por meio de jurisprudência (LEAL, R., 2013, p. 18).

Para Rosemiro Leal, é exatamente isto que institui a chamada ciência dogmática do direito e seus doutrinadores, que dispensam fundamentos teóricos, simplesmente dogmatizando a verdade (LEAL, R., 2013, p. 34).

Dentre esses doutrinadores, destaca-se Cândido Rangel Dinamarco que afirma que

A jurisdição não tem um *escopo*, mas *escopos* (plural); é muito pobre a fixação de um escopo exclusivamente jurídico, pois o que há de mais importante é a destinação social e política do exercício da jurisdição. Ela tem, na realidade, escopos sociais (pacificação com justiça, educação), políticos (liberdade, participação, afirmação de autoridade do Estado e do seu ordenamento) e jurídico (atuação da vontade concreta do direito) (DINAMARCO, 2003, p. 387).

A ciência dogmática do direito, a um só tempo, utiliza-se do “princípio da reserva legal” como garantia para uma interpretação democrática e dispensa a existência de lei, quando não há normas escritas específicas aplicáveis à resolução judicial dos conflitos (LEAL, R., 2013, p. 19).

Além disso, a atribuição desses escopos metajurídicos coloca o juiz em posição privilegiada para a aplicação do Direito (LEAL, A., 2008, p. 32). Uma posição de privilégio de mando sobre o discurso, como a que descreve Edward Lopes.

Tercio Sampaio define pensamento dogmático como “um pensamento fechado à problematização de seus pressupostos – suas premissas e conceitos básicos têm de ser tomados de modo não problemático – a fim de cumprir sua função: criar condições para a ação” (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 59).

A partir dessa definição, Roberta Gresta afirma que a premissa de inegabilidade é o que formata o dogma e permite que o Direito seja encarado como o espaço de conservação de regras dadas pelo Estado (GRESTA, 2014, p. 1).

O que a dogmática se propõe é “perpetuar modos de vida já implantados e erradicar conflitos, o que faz ao propiciar a aplicação de comandos de proteção e repressão que, doados pelo Estado, são tomados como incontestáveis” (GRESTA, 2014, p. 2).

Acredita-se que criticar a dogmática jurídica seja uma proposta ingênua ou beligerante, ao que Gresta contesta, explicando que essa depreciação da crítica à dogmática apenas confirma a expansão desse tipo de pensamento que tenta “convencer que não é relevante, ao menos do ponto de vista prático, colocar em dúvida os dogmas da coesão, da coerência, e da completude do ordenamento jurídico ou, tampouco, questionar a legitimidade da atuação dos órgãos judiciários que reafirma tais dogmas” (GRESTA, 2014, p. 2).

A dogmática jurídica busca conservar a ordem jurídica e social por meio de uma “blindagem dos fundamentos da produção normativa” estatal (GRESTA, 2014, p. 3), bem aos moldes daquilo que relata Popper acerca da imunização das teorias à crítica, de modo a evitar a refutação (POPPER, 1999a, p. 40).

Dessa forma, “as teorias processuais de relevância para a dogmática são aquelas que favorecem a operacionalização dos propósitos estabilizantes do Direito” (GRESTA, 2014, p. 3). O problema na manutenção do *status quo* é que existe uma violência, tanto simbólica quanto real/física, por trás dessa abordagem.

A teoria, enquanto ampla abertura a questionamentos, só é, então, desenvolvida na pesquisa independente, vinculada ao campo secundário da zetética (GRESTA, 2014, p. 3).

O problema está em como admitir que um Estado, que se diz Democrático de Direito, ainda se utilize das mesmas teorias e conceitos jurídicos de um regime ditatorial. Ao manter a problematização dos fundamentos do sistema jurídico no campo da zetética, inviabiliza-se uma prática jurídica capaz de superar padrões autoritários (GRESTA, 2014, p. 3).

Até porque “a opção constitucionalmente formalizada por um paradigma é indicativa dos fundamentos que deverão nortear a interpretação jurídica a ser realizada” (THIBAU, 2008, p. 351). Ou, ao menos, assim deveria ser, não fosse a entrega do Direito à dogmática.

Essa entrega, que se deu há muitos anos, acarreta uma inefetividade do Direito. Isto porque o Estado-juiz, ao adotar a “*dogmática analítica* em que a crença na clarividência do decisor prevalece sobre a lei parlamentarizada a pretexto de que a *lei* é dotada de uma incompletude fatal” (LEAL, R., 2013, p. 3), sucumbiu à jurisdição positivista que não se preocupa com uma teoria da lei, conforme explica o autor:

Preconizar a completude ou incompletude da lei é fenômeno acessível ao senso comum do conhecimento, mas dizê-las fatais como justificação de lhes sobrepor a soberania da vontade da autoridade judicante é desistir de pensar, conjecturar, teorizar. É render-se à tirania da **jurisdição** positivista que hoje já se julga altaneira e intocável sob rótulos de tribunais excelsos que acintosamente jurisprudencializam *a priori* o direito em flagrante substituição ao **processo jurídico-legiferativo**. (LEAL, R., 2013, p. 3).

De modo que se torna de fundamental importância colocar em xeque à compatibilidade entre a dogmática jurídica e o Estado Democrático de Direito e a possibilidade de relacionar teoria e prática de uma maneira que não a dicotômica dogmática/zetética (GRESTA, 2014, p. 4).

Segundo Rosemiro Leal

No **direito democrático**, a linguagem teórico-processual apresenta uma relação de inclusão com as ideias humanas de vida, liberdade e dignidade, daí não se conceber **vida humana** sem concomitante abertura ao **contraditório, ampla defesa e isonomia**. Humana não seria a vida se vedado ao homem descrever e argumentar. (LEAL, R., 2013, p. 81).

Rosemiro Pereira Leal acredita que

Manejar códigos e nomenclaturas jurídicas na atualidade já não é uma atividade mecanicista e estratégica dos intérpretes pragmáticos, porque o direito já se desprende do seu secular papel de instrumento de dominação ideológica e vem assumindo graus de garantias emancipatórias pela **teoria do discurso** jurídico (automultiplicação das possibilidades argumentativas dos sujeitos cognoscentes pela principiologia do **processo**) e não mais a partir de inteligências legiferativas ou

judicantes prodigiosas a serviço de pesquisas jurídicas estruturalmente institucionalizadas. (LEAL, R., 2013, p. 93).

Insta investigar, portanto, certos conceitos que são importantes para a compreensão dessa teoria. A maioria das correntes doutrinárias, em geral, não se preocupam em definir de forma clara os conceitos que utilizam, falta uma reflexão ou teorização por trás do uso desses conceitos.

A falta de reflexão permite que se usem esses conceitos sem que se saiba o que de fato significam. Isto causa não só uma confusão entre as noções de diversas correntes doutrinárias, como também a conservação do *status quo*. Não há reflexão, não há questionamento e o Direito permanece estagnado.

Existe, inclusive, uma confusão entre Direito e lei que perdura já há milhares de anos sem, no entanto, parecer causar nenhuma preocupação aos juristas (LEAL, 2017, p. 15). O que deveria gerar no mínimo uma estranheza, uma vez que tais conceitos são basilares para o estudo e aplicação do Direito. Entretanto, tais palavras são amplamente utilizadas sem uma definição clara.

Sem o discernimento entre “lei” e “Direito”, algumas questões filosóficas tornam-se problemáticas. Para Rosemiro, o esclarecimento desses significados “poderia acarretar a radicalização de uma dicotomia a segregar os estudiosos em duas grandes facções: jusnaturalistas e positivistas (normativistas)” (LEAL, 2017, p. 15).

O esvaziamento da “lei”, enquanto significante, abre espaço para multissignificações ancoradas numa ideologia fabricada pelos “juízos jurisdicionais” e é, por isso, que Rosemiro afirma que sua teoria privilegia “um *controle processual de democraticidade constitucional* das leis e não mais um controle de constitucionalidade (legalidade hierárquica) das leis ou por leis” (LEAL, 2017, p. 18).

A indeterminação dos conceitos mostra-se compatível com os objetivos de manutenção do *status quo* da dogmática jurídica.

A falta de uma definição clara facilita a manipulação dos sentidos de um discurso, dando a um intérprete autorizado (autoridade) o controle dos textos produzidos pelo discurso e que pode considerar como “mal-entendido” os textos que não lhe são úteis.

Faz-se necessário, portanto, refletir acerca de “uma teoria da Lei como primazia da construção do direito” (LEAL, 2017, p. 16).

Nesse mesmo sentido, Roberta Gresta parte da conceituação do termo “legitimidade” para problematizar a ideia que se tem na sociologia e na dogmática de que legitimidade e

legitimação compartilham de um mesmo núcleo ligado à pretensão de domínio (GRESTA, 2014, p. 64).

De acordo com Weber, a legitimidade está ligada à obediência por meio da estruturação do poder que, por sua vez, dá-se a partir da lei formal, da tradição e do carisma (WEBER, 2004).

Esses três elementos são os responsáveis, de forma combinada ou isolada, por manter sob controle a contestação do poder. Enquanto houver êxito em obter a obediência, o poder será legítimo (GRESTA, 2014, p. 65).

Já o conceito dado por Niklas Luhmann é o de que se pode definir “legitimidade como uma disposição generalizada para aceitar decisões de conteúdo ainda não definido, dentro de certos limites de tolerância” (LUHMANN, 1980, p. 30).

A partir dessa definição, Luhmann introduz o conceito de legitimação, afirmando que o domínio assentado sobre a legitimidade já seria, a princípio, legítimo. Restaria somente saber o que torna as leis toleráveis aos seus destinatários (GRESTA, 2014, p. 66).

A estabilização do sistema não estaria ligada, portanto, ao conteúdo das decisões, mas ao seu modo de produção. De modo que: “a legitimação é assim identificada como a ‘institucionalização do aprendizado social’, enquanto aceitação da possibilidade de ‘transformação estrutural permanente de expectativas’” (GRESTA, 2014, p. 67).

Roberta Gresta passa, então, pelo conceito de Bourdieu, explicando que para esse autor “a legitimidade surge como atributo dos significados produzidos por quem detém o poder simbólico” (GRESTA, 2014, p. 67).

Para Bourdieu,

o poder simbólico, poder subordinado, é uma forma transformada, quer dizer, irreconhecível, transfigurada e legitimada, das outras formas de poder: só se pode passar para além da alternativa dos moldes energéticos que descrevem as relações sociais como relações de força e dos modelos cibernéticos que fazem delas relações de comunicação, na condição de se descreverem as leis de transformação que regem a transmutação (BOURDIEU, 2009, p. 15).

A cultura é a estrutura estruturante e a disputa de atribuição de significados travada entre os eruditos visa produzir bens simbólicos e determinar seu valor. Essa disputa é uma competição por legitimidade (GRESTA, 2014, p. 67). O campo jurídico é, portanto, um espaço social onde se produz e exerce a autoridade jurídica (GRESTA, 2014, p. 68).

Bourdieu continua preso à ideia de uma autoridade jurídica de monopólio estatal a partir de uma produção ideológica legítima (justificada).

E, “ainda que demarque a relatividade da autonomia do campo jurídico, Bourdieu não consegue fornecer como parâmetro de legitimidade do Direito algo além da conformidade aos códigos dominantes produzidos no próprio campo.” (GRESTA, 2014, p. 69).

Já ao fazer uma análise acerca de Kelsen, a autora esclarece que este concebe o Direito como um sistema dinâmico, no qual a norma fundamental pressuposta limita-se a atribuir a uma autoridade o poder, por meio de normas que devem ser obedecidas por todos (GRESTA, 2014, p. 69).

Novamente, em Kelsen, é possível perceber uma ligação da legitimidade/validade com a obediência. Há um “fundamento de validade, não expresso, mas pressuposto” (KELSEN, 2006, p. 216) que se assenta sobre o argumento da norma “ser posta por qualquer autoridade” (KELSEN, 2006, p. 215).

Assim, a produção, permanência e substituição de normas que observem as regras formais de hierarquia normativa seriam legítimas (GRESTA, 2014, p. 70). Por consequência, toda modificação que não observar essas regras será ilegítima.

Num primeiro momento, essa tentativa de modificação caracteriza-se como uma revolução. No entanto, o reconhecimento internacional torna legítimas as tentativas de modificação antes ilegítimas. De acordo com Roberta Gresta:

O ciclo de legitimação explicado por Kelsen promove o fechamento dogmático da dominação [...] o reconhecimento internacional convola em legítima a ruptura com a ordem anterior estabelecida, nascida ilegítima. As leis produzidas na nova ordem são reputadas legítimas, porque amparadas em uma norma fundamental que comanda dever de obediência à autoridade que as produziu. (GRESTA, 2014, p. 69).

Quando um novo Estado é instaurado por meio de uma revolução, acontece uma legitimação *a posteriori*. Ou seja, quando a tentativa de modificação da estrutura instaurada foi feita, ela não era legítima, porque estava em desacordo com a norma fundamental vigente. No entanto, uma vez que a revolução tenha triunfado, ocorre uma legitimação dos atos praticados, quando a nova autoridade transforma em legítimos os atos praticados anteriormente com base na nova norma fundamental que passa a entrar em vigência (GRESTA, 2014, p. 72).

Roberta Gresta faz, no entanto, uma ressalva de que “essa lógica viola os limites próprios da linguagem normativa”, pois não pode ser considerada jurídica uma regra que prescreve que uma revolução só é permitida caso seja triunfante, mas, não, caso ela fracasse (GRESTA, 2014, p. 73).

Essa ressalva é apontada por Carrió que afirma que há certos limites dentro dos quais a linguagem normativa<sup>11</sup> pode ser utilizada (CARRIÓ, 2001, p. 20) e extrapolar esses limites, ao utilizar regras fora do contexto em que cumprem o papel que justifica sua adoção, acarreta absurdos (CARRIÓ, 2001, p. 56).

Tanto as abordagens sociológicas quanto a principiologia formal de Kelsen chegam às mesmas conclusões. Que a legitimidade de um poder estatal está intimamente ligada ao seu poder de dominação e ao êxito em se fazer obedecer. Enquanto a dominação for bem-sucedida, o poder estatal será considerado legítimo e ainda que não seja legítimo poderá se tornar, caso consiga obter êxito em se fazer obedecer. E, ainda, que o fato social prevalece sobre a ordem jurídica, obrigando que ela seja reformulada (GRESTA, 2014, p. 74).

Para Gresta, a legitimidade “não é mais que a constatação da docilidade da adesão da população real ao comando da autoridade; o reconhecimento daquela na dimensão icônica do povo projetada por esta” (GRESTA, 2014, p. 74). Dentro dessa visão dogmática de legitimidade, a ideologia “é o elemento que reveste de aceitação a condição do dominado” (GRESTA, 2014, p. 74).

Em similar posicionamento, Leal e Fantini explicam que

O intento do saber dogmático não é expor os referenciais a partir dos quais uma decisão poderia se considerar legítima (fiscalizável) no direito democrático, mas oferecer justificativas não jurídicas de legitimação do ato de julgar – o que faz por um apelo à autoridade, ou seja, à suposição de que a alguém se reconhece a condição de sábio especialista clarividente para decidir. (LEAL; FANTINI, 2014, p. 10)

Desse modo, “todo o trabalho do ‘Direito Processual’ dogmático que se arvora em ciência é o de legitimar o ato de decidir pelo reforço incondicional da especialíssima habilidade da autoridade que decide” (LEAL; FANTINI, 2014, p. 22).

Em relação ao papel da autoridade no Estado, Roberta Gresta aponta para o fato de que existe uma imunização prévia e essa imunização é, em contrapartida, exatamente o que propicia que ela seja reconhecida como autoridade. A autora explica que “na promoção da *estabilidade dinâmica*, a sobrevivência do sistema (dogmaticamente concebido) depende, fortemente, do sucesso das relações de imunização: *a resposta do sistema precisa ser confirmada como ato de autoridade*” (GRESTA, 2014, p. 79).

Forma-se assim um ciclo em que é considerado legítimo aquilo que obtém sucesso em se fazer obedecer. E é essa legitimação que colabora para a manutenção da dominação e do

---

<sup>11</sup> Por linguagem normativa entende-se, resumidamente, a linguagem usada para realizar atos como os de proibir, justificar, reconhecer direitos e deveres ou impor obrigações (CARRIÓ, 2001, p. 19).

poder exercido pela autoridade. Estando blindado a questionamentos, esse ciclo de legitimação possui, portanto, um caráter dogmático em que se busca manter o *status quo* e garantir a obediência aos atos que forem necessários à manutenção desse *status* de dominação.

Nas palavras de Roberta Gresta:

A legitimação é desencadeada para conferir *aparência* de legítimo ao que *não o é*. [...] O pressuposto da legitimação é que a lei vale por ser ato de autoridade e que esta vale por si, porquanto previamente imunizada por uma compreensão histórica da Constituição como ato fundador. O fetiche da lei impede que a teoria democrática inscrita na Constituição, instituinte da igualdade institucional entre Estado e Cidadania, seja acessada para questionar o modo de exercício da própria atividade legislativa. (GRESTA, 2014, p. 81)

Toda essa argumentação construída por Roberta Gresta permite uma distinção entre legitimação e legitimidade democrática. A legitimidade do exercício das funções estatais é aferida pelo seu balizamento constitucional, mas a legitimação “envolve um esforço estatal estratégico de estabilização de práticas que vulneram a igualdade institucional entre Estado e Cidadania” (GRESTA, 2014, p. 81).

É nesse mesmo sentido que Rosemiro Leal afirma que não se pode confundir legitimidade e legitimação (LEAL, R., 2008, p. 306).

Essa distinção faz-se necessária para compreender os papéis que a autoridade desenvolve para a manutenção do estado de dominação e a disseminação da dogmática do Direito.

Feita essa distinção, é “necessário repensar os parâmetros de aferição de legitimidade para provocar o exercício da função judicial” (GRESTA, 2014, p. 82).

Afinal, para Rosemiro Pereira Leal, “o conceito de validade ou invalidade do discurso jurídico reside em perquerir a legitimidade processual de sua fonte de produção” (LEAL, 2018, p. 81).

A processualidade democrática, diferentemente da visão dogmática da legitimidade do poder, rompe com a ideia de povo, enquanto ícone, e em seu lugar coloca a figura do povo ativo, com o qual é possível construir o ordenamento jurídico (GRESTA, 2014, p. 74).

A ideia de autoinclusão está presente no próprio projeto constitucional e pode viabilizar a formação de uma comunidade jurídica constitucionalizada, propositora de textos a partir do discurso (Constituição).

Roberta Gresta afirma que sua reflexão sobre os fundamentos da processualidade democrática enfrenta “o problema da vulneração do espaço de existência da Cidadania pelo exercício estratégico das funções legislativa e judiciária” (GRESTA, 2014, p. 64).

Na democracia, a legitimidade da atuação do Estado não está ligada ao êxito da dominação, à obediência. Em uma democracia, o Estado é instituído pela matriz constitucional. Há, portanto, “uma precedência teórico-instituinte em relação ao Estado, que sobrepõe a este a intangibilidade dos direitos fundamentais dos cidadãos” (GRESTA, 2014, p. 75).

Assim é entendimento de Rosemiro Leal ao afirmar que “na democracia, o direito é um campo da existência posta pela lei processualmente produzida, não podendo haver realidade jurídica fora da existência suscetível de constante testificação processual” (LEAL, 2002, p. 39).

Dessa forma, toda vez que o Estado ignora a precedência da matriz constitucional e atua de forma a restringir liberdades oriundas dela age de forma ilegítima. Pois legítimo “é o exercício das funções estatais quando adstrito ao âmbito em que foi instituído” (GRESTA, 2014, p. 76).

Para Gresta, “a legitimidade não é uma imanência da atuação parlamentar, mas, sim, um atributo da lei produzida com respeito aos limites em que instituída a função legislativa.” (GRESTA, 2014, p. 77).

Roberta aponta, inclusive, para o fato de que a Constituição apresenta o “democrático exercício da função judicial” como direito fundamental (GRESTA, 2014, p. 82).

Assim, a Constituição viabiliza a autoinclusão “pela permanente abertura da função judicial à discussão dos conteúdos jurídicos, que se faz pelo enfrentamento das alegações de lesão e ameaça a direito” (GRESTA, 2014, p. 83).

O que significa que seria ilegítimo que os órgãos judiciários integrantes do Estado recusassem-se a examinar uma alegação de lesão ou ameaça de direitos. Essa ação seria ilegítima ainda que uma lei autorize que o órgão judiciário assim o faça, pois a própria ação legislativa seria ilegítima (GRESTA, 2014, p. 83).

Assim também é o entendimento de André Del Negri que ensina que

O caráter democrático da lei, em um Estado de Direito Democrático, não consiste no simples ato de analisar se a lei foi produzida por um órgão competente e de acordo como o **procedimento** regular (validade), e muito menos pela acatamento que a norma impõe (eficácia). Deve-se observar, acima de tudo, se a lei, na fonte de produção e sua posterior aplicação, está sendo elaborada e aplicada de forma legítima pela participação da soberania popular e se o **procedimento** preparatório

para o provimento (lei) é capaz de assegurar a observância dos princípios democrático-constitucionais do contraditório, ampla defesa e isonomia. (DEL NEGRI, 2003, p. 70).

No entanto, por mais que a preservação das diretrizes constitucionais acerca da legitimidade e do interesse seja imprescindível, ela não é suficiente para garantir a igualdade institucional entre Estado e Cidadania nos procedimentos judiciais (GRESTA, 2014, p. 111).

Para que a parte tenha efetivo acesso aos conteúdos da lei, não basta que ela consiga instaurar um procedimento e possa enunciar sentidos de forma autônoma. É necessário também “que no acolhimento ou rejeição da pretensão o órgão judiciário enfrente a argumentação exposta pelas partes [e] que esse enfrentamento seja jurídico” (GRESTA, 2014, p. 111).

Isso porque, “no direito democrático, se a lei, em qualquer nível, é obscura, ininteligível, lacunosa, ambígua, antagônica, inadequada, por anomia ou antinomia, caberia ao juiz decidir segundo os conteúdos paradigmáticos da teoria do Estado democrático de direito” (LEAL, 2002, p. 39).

Porém, “as prevaletentes compreensões de processo e hermenêutica [...] são obstáculos à implementação dessa articulação lógica e horizontalizada entre a atuação das partes e do órgão judiciário” (GRESTA, 2014, p. 111).

O juiz é colocado no posto de autoridade da interpretação. E, sob a máscara de uma “realização da justiça” ele fica autorizado a extrair a interpretação do ordenamento jurídico de códigos éticos, morais ou sociais e, portanto, não jurídicos (os chamados escopos metajurídicos).

É nesse sentido que afirmam Leal e Fantini:

a dogmática processual cinge-se a fornecer a essa autoridade-sapiente um arsenal tecnológico que mascara, ratifica e pretende tornar aceitável a violência do arbitrário, ainda que sob vestes de racionalidade. Tal como um sacerdote, o juiz da dogmática é aquele que, não sendo apenas humano, mas não ostentando a condição de divindade, coloca-se no limiar da normatividade. A norma lhe é anterior, embora somente após o seu dizer é que o sentido normativo possível é revelado (jurisdição). O uso que se pode fazer do direito é aquele que ele determina como sendo a vontade do Estado. Essa é a utilidade do “Direito Processual”: viabilizar a paz sistêmica pelo ato de julgar, pouco importando, no fim das contas, a racionalidade (não solipsista) da decisão. (LEAL; FANTINI, 2014, p. 10)

O princípio da legalidade adquire feições de privilégio cognitivo, no qual ao juiz é cabido decidir, ainda que precise corrigir os desvios da lei ou se depare com a ausência dela. Essa crença de que a realização da justiça é revelada por intermédio do saber do juiz, causa

esse “protagonismo judicial”, no qual o ato estatal de decidir é colocado no centro do sistema jurídico (GRESTA, 2014, p. 112).

Protagonismo judicial pode ser conceituado como

*técnica legislativa*, voltada para a descoberta da verdade e para a produção de decisões que rapidamente ponham fim à crise social instaurada com a lide, que reformula o papel do juiz: substitui-se a postura de indiferença e a vinculação a regras formais, típicas do liberalismo, pela atuação colaborativa e pela condução dinâmica do processo (GRESTA, 2014, p. 114).

Sob essa crença no “saber do juiz”, assenta-se a hermenêutica dogmática que, por mais que admita a manifestação dos interessados, fatalmente irá recair sobre a autoridade a quem cabe traduzir os conceitos abertos utilizados no convencimento motivado do julgador (GRESTA, 2014, p. 112).

Esse arranjo não permite o exercício da autoinclusão nos direitos fundamentais ou a refutação crítica dos fundamentos da decisão. Para que esse modelo hermenêutico seja superado, é preciso “extrair, diretamente da principiologia constitucional, o parâmetro conducente da atividade hermenêutica” (GRESTA, 2014, p. 112).

A hermenêutica dogmática utiliza-se de teorias processuais que contribuem para a manutenção do *status quo* e das condições de dominação. Para que ocorra uma mudança, é necessária, então, uma análise das teorias processuais (GRESTA, 2014, p. 112). Conforme explica a autora:

A hermenêutica dogmática recorre a teorias processuais que reduzem a noção de processo a um instrumento de atuação da vontade da lei, com vistas a permitir que a sentença comunique valores morais, éticos ou culturais que preencham os vazios dessa mesma lei. Uma nova proposta hermenêutica, portanto, deve se assentar sobre uma nova teorização do processo, que assimile a igualdade institucional entre Cidadania e Estado para a efetivação do acesso à jurisdição. (GRESTA, 2014, p. 112).

Na dogmática jurídica, todo o processo de formação da decisão acontece na mente do julgador e não em um ambiente compartilhado. Por esse motivo, a ligação entre hermenêutica e processo acaba passando despercebida (GRESTA, 2014, p. 112).

E “nenhuma garantia, na concepção democrática, é assegurada na significância pragmático-linguística do decididor solitário e asséptico” (LEAL, 2003a, p. 336).

Um ambiente compartilhado envolve muito mais do que a mera igualdade de oportunidade no processo. Ele abrange uma decisão que seja resultado de uma interpretação

construída discursivamente sobre bases teóricas estabelecidas previamente, como se pretende demonstrar.

No contexto da dogmática jurídica, porém, a hermenêutica cumpre a função de auxiliar o julgador a elaborar uma decisão que não gere conflitos, que mantenha a aparência de “coerência e completude do Direito, de modo a assegurar a estabilidade da dominação” e o processo é abordado como um instrumento apto a facilitar “ao decisor atingir o momento de emanção da decisão” (GRESTA, 2014, p. 113).

Sem a problematização e contestação dos fundamentos do exercício da atividade judicial, essa hermenêutica dogmática baseada na interação de técnica, decisão e poder ainda persiste como parâmetro para decisões, “a denominada *hermenêutica dogmática*” (GRESTA, 2014, p. 128).

Essa reprodução da noção de jurisdição do Estado Social, que apregoa o protagonismo judicial, nega ao texto constitucional o seu caráter inovador (GRESTA, 2014, p. 129).

O sucesso em esconder os verdadeiros interesses por trás da aplicação do protagonismo judicial torna mais efetiva a legitimação da dominação (GRESTA, 2014, p. 130). De acordo com Gresta, “por seu suporte linguístico, o dogma do legislador racional provoca a impressão de que o protagonismo judicial coloca o juiz *a serviço* de um terceiro *metalinguístico*” (GRESTA, 2014, p. 131).

O problema está no fato de que essa mesma metalinguagem encontra seu respaldo na própria mente do julgador (GRESTA, 2014, p. 132). É uma argumentação baseada em si mesma, que dá voltas na tentativa de esconder o fato de que a fundamentação está assentada no dogma e que, caso questionada, não se sustenta.

Esse ciclo de legitimação do protagonismo judicial por meio da hermenêutica dogmática fecha-se com a vedação ao *non-liquet* que “consiste na estipulação *por lei* de que o juiz pode decidir sem vinculação à lei em caso de insuficiência desta para dar conta do conflito submetido ao órgão judiciário” (GRESTA, 2014, p. 132).

O dogma da proibição do *non liquet*, no sistema jurídico da dogmática do Direito, é apresentado como norma fundamental que se preza a “impor uma completude sistemática ao direito (o tudo saber) pelos juízos ontológicos de conveniência e equidade de construção metajurídicas do decisor jurisdicional” (LEAL, R., 2013, p. 34).

A aceitação dessa vedação só se explica se fundada no dogma da infalibilidade do sistema, conforme o qual “o Direito se apresentaria infalível, a despeito da deficiência da lei, pela criação supletiva de normas produzidas pelos órgãos judiciários” (GRESTA, 2014, p. 133).

De modo que, independentemente de quais sejam os desdobramentos teóricos e técnicos, não é possível incorporar o protagonismo judicial a uma proposta de emancipação democrática que envolva a autoinclusão, posto que esta prescinde de parâmetros autoritários de decisão (GRESTA, 2014, p. 147).

Existe ainda uma proposta de uma nova hermenêutica jurídica, segundo a qual a interpretação deve ser feita a partir da tradição que se constitui pela junção das pré-compreensões do intérprete e sua “consciência histórica” (GRESTA, 2014, p. 162).

Roberta Gresta afirma que

Ao admitir, com apoio de Habermas, que o entendimento tem por pano de fundo uma ‘estrutura pré-teórica (irrefletida)’ que torna a comunicação possível ante a ‘*pressuposição* de que atribuímos os mesmos significados às mesmas palavras’, Fernandes converte a figura do juiz portador de valores (como quer Alexy) na do tradutor dos significados culturais. (GRESTA, 2014, p. 163).

Já a denominada crítica hermenêutica do Direito propõe “uma simbiose entre as teorias de Gadamer (devidamente enraizada [em] Heidegger) e Dworkin” (GRESTA, 2014, p. 165).

Apesar de defender que a interpretação não pode depender da vontade do intérprete (STRECK, 2013, p. 78), a proposta de Lenio Streck não distingue ideologia de teoria, pois afirma que “todas as teorias são enunciadas a partir de pré-compreensões e que estas são condições de possibilidade da atividade hermenêutica” (GRESTA, 2014, p. 165).

Conforme explica Gresta

Para Streck, a compreensão é sempre prévia; uma *antecipação de sentido* cuja produção não é demarcada por teorias, já que, de acordo com o *giro-linguístico-ontológico*, razão teórica e razão prática atuam sempre diante de questões concretas, no momento incindível *interpretação/aplicação*. (GRESTA, 2014, p. 162).

É possível apontar o problema dessas pré-compreensões, ou pré-concepções, que muito se assemelham à ideologia de que escreve Edward Lopes ou o mito do contexto denunciado por Karl Popper e implicam uma carga cultural que desmerece ou, ainda, prescinde do uso de teorias.

Além disso, Lenio Streck acredita em discurso jurídico formado a partir do discurso da lei e da jurisprudência. Um discurso que está vinculado à sua fonte de produção por meio da ideologia dos grupos políticos dominantes (STRECK, 2014, p. 231).

Dessa forma, essa proposta hermenêutica ainda mantém o juiz como o depositário do sentido, pois “supõe uma atuação judicial homologadora de um vislumbrado *compromisso social*” (GRESTA, 2014, p. 166).

Afirma Gresta que: “a oferta do procedimentalismo é a de decisões como emanção de um contexto social pressupostamente compartilhado” (GRESTA, 2014, p. 166).

Esse “contexto social pressupostamente compartilhado” é um conceito que, assim como a ideologia de Edward Lopes baseada na gramática internalizada da língua, continua preso ao mito do contexto.

Mesmo as propostas de hermenêutica constitucional apresentadas pelos autores citados “culminam, ainda que não intencionalmente, por conferir ao autoritarismo decisional um novo suporte ético” (GRESTA, 2014, p. 167). Ou seja, apenas atualizam a mesma dogmática sem, no entanto, conseguir se desprender dela. Mantendo essa ideia de que deve haver um consenso que apenas reforça o protagonismo judicial.

Assim sendo, é necessário pensar uma abordagem conjunta de hermenêutica e processo que consiga se retirar dessa implicação recíproca, na qual uma teoria processual assentada em uma concepção dogmática conduz a uma proposta hermenêutica também dogmática e vice-versa (GRESTA, 2014, p. 113).

Uma teoria que seja capaz de desprender a noção de processo da avaliação teleológica e que seja construída sobre bases teóricas mais consistentes que a concepção fazzaliariana do processo (como procedimento em contraditório) (GRESTA, 2014, p. 113).

Uma proposta teórica consistente e que seja capaz de construir uma concepção de processo apta a assegurar as condições de legitimidade decisória (LEAL, A., 2008, p. 148). Essa teoria é a teoria neoinstitucionalista do processo, formulada por Rosemiro Pereira Leal.

### **3.2 Teoria Neoinstitucionalista do Processo**

Rosemiro Pereira Leal afirma que sua teoria neoinstitucionalista do processo “é uma proposição epistemológico-linguístico-autocrítica que se candidata à enucleação de uma *constitucionalidade* em cujo bojo sistêmico o Estado é construído como uma instituição acessória e protossignificativa” que se configura como Estado de Direito Democrático (ou Estado Democrático de Direito, como disposto na Constituição de 1988) (LEAL, R., 2013, p. 3).

A teoria neoinstitucionalista foi formulada como uma resposta a um aprendizado no Direito que ainda insiste em basear-se na Ciência Dogmática do Direito, como se pode observar na descrição de Rosemiro Leal encontrada no site do INPEJ:

A teoria neoinstitucionalista do processo é uma resposta que elaborei (e venho elaborando!) ao holocausto a que fui submetido pelo aprendizado museológico de um Direito fincado na ideologia secular da Ciência Dogmática do Direito. Com o advento da Constituição brasileira de 1988, encerrando-se o ciclo totalitário de 1964, entendi que o seu art. 1º abolira o republicanismo (modelo comunitarista de Estado Social que, a seu turno, preserva veladamente a tradição do Estado Liberal) com expressa implantação do Estado Democrático de Direito. Esse novo paradigma de Estado, a meu ver, porque protossignificativo e constitucionalizado (sistemizado) por uma teoria linguístico-autocrítico-jurídica denominada processo, núcleo gestativo sistêmico da própria Lei Constitucional, é que iria, por uma de suas vertentes que cognominei neoinstitucionalista, reclamar compreensões pela ciência não dogmática, logo democrática de direito no sentido que lhe empresto no decorrer deste ensaio. (LEAL, 2019).

A teoria neoinstitucionalista do processo quebra a corrente “garantista-ativista<sup>12</sup> do realismo metodológico-princípioalista” que se fia na autoridade do Estado-juiz para obter efetividade jurídica. Conforme explica Rosemiro Leal:

Aduz-se que minha teoria repudia o historicismo e as teses do platonismo-aristotelismo como lastro garantista-ativista de realização de direitos pela *auctoritas*, acompanhando, portanto, as proposições de Popper que, por sua vez, em sua lógica investigativa do saber humano, não poupa críticas à episteme grega, ao kantismo, ao hegelianismo, ao marxismo, ao positivismo e aos cultores de uma hipermodernidade infundável (LEAL, R., 2013, p. 5).

Essa *auctoritas*, representada nessa instância pelo Estado-juiz, incorre em uma manipulação do sentido normativo, um “saber-poder” irrefutável e inquestionável. Por esse motivo, alega Rosemiro Leal que, “a advocacia torna-se atividade infortunística ao lidar com um ordenamento jurídico cuja significação está fora do discurso normativo e só conotável em suas denotações por *juízos* (compreensões textuais) imanentes à autoridade ‘jurisdicional’” (LEAL, R., 2013, p. 23).

Dessa forma, a noção de “principiologia do processo”, segundo sua teoria, baseia-se no entendimento de que os princípios autocríticos do contraditório, ampla defesa e isonomia, (LEAL, 2007, p. 909) são biunívocos, ou seja, estão diretamente ligados aos direitos à vida, liberdade e igualdade-dignidade (LEAL, R., 2013, p. 5).

---

<sup>12</sup> Para Rosemiro, a oposição existente entre garantismo e ativismo é apenas aparente, pois ambos “depositam a **interpretação do direito** nos dogmas de certeza do sentido normativo ditado pela *auctoritas*” (LEAL, R., 2013, p. 20).

A originalidade da teoria neoinstitucionalista do processo encontra-se no nível instituinte da Lei. Isto porque o estudo do Direito tem sido feito sem consideração aos fundamentos teóricos com os quais o Direito é construído (LEAL, R., 2013, p. 5).

Assim, a teoria neoinstitucionalista do processo

inaugura fecundos estudos do direito em *três níveis*: instituinte, constituinte e constituído, bem como desenvolve a construção de um sistema jurídico em proposições processuais não repressivas pela via de uma teoria da linguisticidade jurídico-autocrítica só possível à *fala e a escrita processuais* dentre todas as especialidades do Direito conhecidas, desde que trabalhadas em bases epistemológicas a partir de matrizes filosóficas de Karl Popper como se pode concluir de toda minha produção acadêmica (LEAL, R., 2013, p. 6).

A teoria neoinstitucionalista do processo vai de encontro aos modelos nos quais o Direito vem sendo estudado, ensinado e aplicado. Está na contramão da ciência dogmática do direito.

Essa teoria distingue-se das demais teorias processuais, porque preconiza a demarcação teórica da linguagem jurídica como fator necessariamente anterior à aplicação do Direito, “de modo a que a estabilização de sentidos se faça por um código intradiscursivo constitucional *não ideologizado*, acessível a todos e apto a promover a igualação (superação de parâmetros excludentes) pelo exercício de direitos fundamentais” (GRESTA, 2014, p. 183).

Ao se confrontar com a “dogmática analítica”, a teoria neoinstitucionalista do processo inaugura uma “via construtiva de democracia numa visão de pós-modernidade não paideica” (LEAL, R., 2013, p. 10).

André Del Negri alinha-se a este entendimento afirmando que

a teoria neo-institucionalista trata de uma visão orientada e adequada ao manejo do paradigma do Estado de Direito Democrático, e utilizá-la significa praticar a democracia pelo processo com a regência dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da isonomia, da cidadania e da soberania popular. (DEL NEGRI, 2003, p. 66).

Rosemiro Pereira Leal identifica o Estado Democrático de Direito “como aquele paradigmático e gerado por uma *ciência não dogmática do direito* como traço teórico-distintivo de outros paradigmas de Estado que seriam ‘Estados Dogmáticos de Direito’” (LEAL, R., 2013, p. 9).

O Estado da teoria neoinstitucionalista do processo é um Estado democrático, não está embasado no paradigma da ciência dogmática do direito, ou seja, um Estado não dogmático (LEAL, R., 2013, p. 3).

O Estado Democrático de Direito consiste no espaço “jurídico-hermenêutico de difusa e irrestrita fiscalidade, correição e executividade processuais dos conteúdos constitucionalizados e indeturpáveis da normatividade de aplicação imediata à realização da integração social” (LEAL, R., 2013, p. 22).

Para Rosemiro, “sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88), o **direito** a que se refere a Constituição não é aquele advindo de qualquer fonte” (LEAL, R., 2013, p. 17), mas sim à lei produzida e marcada pelo devido processo “como instituição constitucionalizante e operadora de direitos fundamentais do processo” (LEAL, R., 2013, p. 18).

A Constituição não é um mero objeto, “mas um **discurso** cujo **texto** se faz por uma **teoria do processo** com **interpretante** construtivo e operacional do sistema a possibilitar um *igual direito* de interpretação para produtores e destinatários normativos” (LEAL, R., 2013, p. 37).

O devido processo constitucionalizante deveria ser o “interpretante lógico-jurídico” do ordenamento, utilizado como base para produção de leis (LEAL, R., 2013, p. 22). Rosemiro Leal, entretanto, demonstra que isto não poderia estar mais longe da realidade, uma vez que, segundo ele

Percebe-se atualmente no direito legislado um *convívio promíscuo* de normas textuais (totalitárias, passíveis de interpretação extrassistêmica) e normas discursivas (endossignificativas) a esfacelar o Sistema Jurídico, imprimindo-lhe ideologias luhmannianas de Estado Liberal e Social de Direito que são inconstitucionais no Brasil (LEAL, R., 2013, p. 22).

Essas questões fazem que o contraditório e a ampla defesa não passem de significantes, sem nenhuma aplicação, a não ser um “duelo linguageiro” entre intérpretes em que prevalecerá a vontade do regente da interpretação (o *auctoritas*) (LEAL, R., 2013, p. 22).

Na teoria neoinstitucionalista do processo, a mera oferta do contraditório sem, no entanto, ser adotado como meio de efetivação do direito à vida humana digna não se traduz em direito fundamental (LEAL, R., 2013, p. 10).

De acordo com o paradigma do Estado Democrático de Direito, o juiz não possui o poder de “dizer o que o direito legislado é”. Ele é, assim como os demais envolvidos, operador do sistema jurídico. Que, por sua vez, foi “criado e estabilizado por **direitos**

**fundamentais líquidos e certos** do Processo [...] desde seus níveis instituinte e constituinte” (LEAL, R., 2013, p. 20).

Argui Rosemiro Leal que o maior impasse para a construção de uma democracia contemporânea, de acordo com a teoria neoinstitucionalista do processo, é a concepção de um “agente capaz” enquanto “detentor legiferativo e natural do ‘poder constituinte originário’ (que se autotutela pelo próprio saber)” (LEAL, R., 2013, p. 5).

Uma democracia processualizada não pode basear sua operacionalização na consciência do intérprete, colocando-o no “centro da compreensão do discurso jurídico” sem, no entanto, trabalhar o nível instituinte da produção normativa (LEAL, R., 2013, p. 22).

Ensina Rosemiro Pereira Leal que “a democracia entendida dos gregos ao iluminismo firmou a falsa convicção de que é democrática a sociedade que assume direitos de ir e vir, de liberdade de expressão e de aquisição da cidadania pelo voto” (LEAL, R., 2013, p. 21).

No entanto, não é levada em consideração a teoria da lei jurídica que cria tais direitos. E mais, não ficam claros quais os critérios semânticos da normatividade jurídica utilizados para garantir tais direitos. Até mesmo porque assegurar direitos é diferente de criá-los e a quem não possui direitos, nada há para ser assegurado (LEAL, R., 2013, p. 21).

Para Rosemiro “a compreensão de democracia envolve o conhecimento da *teoria do processo*” (LEAL, 2003a, p. 335). E, para a “construção de mundo”, são necessárias teorias que sejam testificadas em todos os graus de pesquisa, a fim de que o ensino do Direito seja útil e adequado às realidades humanas (LEAL, R., 2013, p. 7).

A busca de uma teoria de uma linguagem jurídica me preocupou ao longo de minha vida profissional, uma vez que eu operava e opero (com grande angústia) um direito que só é absolutamente cognoscível pela autoridade-autora das sentenças em seus conteúdos metajurídicos e metafísicos (LEAL, R., 2013, p. 8).

Em um sistema democrático, é imprescindível a escolha entre teorias da “linguisticidade jurídica”, conforme ensina o autor:

só com a escolha entre teorias da *linguisticidade jurídica* (atualmente denominada ‘processo’), porque assentada em postulados autocríticos (contraditório, ampla defesa e isonomia), é possível identificar um **sistema democrático** pela constitucionalização respectiva de direitos à vida humana, liberdade e dignidade, para toda a *comunidade jurídica de legitimados ao Processo*. (LEAL, R., 2013, p. 22).

A linguagem, portanto, possui um papel de fundamental importância para o Direito no geral e, mais especificamente, para a teoria neoinstitucionalista do processo.

Rosemiro afirma que ocorre uma violação ao devido processo no Estado Democrático de Direito quando se transforma a Lei Codificada Civil em “peça exclusiva do manipulador do sentido normativo (juiz) pela *auctoritas* de que está investido” (LEAL, R., 2013, p. 18).

Explica o autor que

A mítica da autoridade de dicção do direito submete a interpretação jurídica à regência de juízos ordálicos e de conveniência e equidade que escapam à cognitividade probatória de democratização decisória pelo contraditório e ampla defesa, excluindo o discurso jurídico (escritura legal) como eixo polarizador de sentidos para todos os argumentos *processualmente* legitimados. (LEAL, R., 2013, p. 19).

O problema da interpretação do discurso é, assim, resolvido por questões subjetivas e pessoais do magistrado e que resultam em decisões solitariamente produzidas.

E que mantém “uma dogmática solitária e taumaturga de salvação do direito pelo decisor” (LEAL, 2003a, p. 337).

O Judiciário preserva o caráter oculto do sentido normativo, nos Estados Social e Liberal, a fim de reafirmar um “saber interpretar” que extrapola o legislador, enquanto sujeito da enunciação da norma, e passa a adquirir inteligibilidade somente fora do próprio discurso normativo – a lei, que é o “lugar extraceptivo (estado textual de exceção) no qual a *auctoritas* interdita o sentido da lei por consentimento da própria lei” (LEAL, R., 2013, p. 19).

Acerca do discurso jurídico, Rosemiro Pereira Leal explica que

A característica democrática de um **discurso jurídico**, com os avanços que a semântica obteve no século passado, só é conjecturável pelo atributo de *coletivização do sentido* normativo (interpretante) que o próprio discurso possa oferecer no transcurso da procedimentalidade processualizada desde o nível instituinte da Lei. (LEAL, R., 2013, p. 22).

É o “devir processual”, enquanto devido processo, que indica um paradigma linguístico que seja democrático de Direito como “*instância discursiva* em que fato e direito (facticidade-validade) [...] não se perdem em significantes [...] [de modo] a impossibilitar a criação de sentido presencial no **discurso textual** da comunidade humano-jurídica” (LEAL, R., 2013, p. 37).

É essa visão de um povo passivo e homogêneo que obstaculiza uma reflexão acerca da “prerrogativa constitucional dos cidadãos de participar diretamente da produção de decisão judicial que lhes afeta” (GRESTA, 2014, p. 84).

Rosemiro Leal explica que Popper, por meio de uma virada linguística radical, rompe com o mito do contexto e confere ao mundo 3 autonomia para que nele ocorra o embate de teorias (GRESTA, 2014, p. 183).

Conforme explica Roberta Gresta

Na construção da teoria neoinstitucionalista, o mundo 3 de Popper se desdobra no *nível instituinte da lei*, onde a Constituição surge como uma entidade linguística, autônoma em relação ao contexto histórico em que produzida e às situações concretas que demandam aplicação do Direito. É nesse plano que deve ser escolhida e estabilizada a teoria do interpretante que conduzirá a interpretação jurídica (GRESTA, 2014, p. 184).

O que se pretende é afastar a ideia de que é preciso manter modos de vida resultantes de pré-compreensões que são apenas supostamente compartilhadas (GRESTA, 2014, p. 185).

Para tanto, faz-se necessário “compreender a Constituição como uma conquista *teórica*, e não *histórica*, não significa ‘zerar a ideologia’”, mas sim expor que toda decisão estatal insiste em manter a realidade social independente de quão excludentes sejam seus parâmetros (GRESTA, 2014, p. 186).

Segundo a autora:

O Estado Democrático de Direito demanda a elaboração de uma nova racionalidade jurídica, que: a) estabeleça sentidos a partir das relações lógicas entre os elementos teóricos colhidos de sua principiologia (conexão entre o mundo 2 e o mundo 3); b) produza soluções (provisórias compatíveis com a matriz instituinte democrática (produção do conhecimento objetivo no mundo 3); e, daí, c) aplique tais soluções com vistas a refutar ‘subjektividades e [...] disposições comportamentais, [...] expectativas individuais, coletivas e culturais’ próprias de modos de vida incompatíveis com a principiologia democrática (*retrocarga* do mundo 3 sobre os mundos 2 e 1). (GRESTA, 2014, p. 187).

Para que essa nova racionalidade jurídica torne-se possível, é necessária uma reformulação do conceito de devido processo legal (GRESTA, 2014, p. 187). Rosemiro Pereira Leal ensina que muito se fala acerca do devido processo legal sem, no entanto, fornecer uma explicação clara sobre o instituto (LEAL, 2003b, p. 29).

Apesar da utilização do termo “devido processo legal” sem uma delimitação conceitual clara, ainda há aqueles que, alternativamente, preocupam-se em esclarecer o conceito. Dentre eles, Sérgio Henriques Zandona Freitas explica que o devido processo legal, “a partir do acesso à jurisdição, representa o direito de deduzir pretensão e de se defender amplamente em juízo, bem como o direito a um pronunciamento judicial final, com respeito ao contraditório e à paridade de armas dos participantes” (FREITAS, 2014, p. 83).

No entanto, a teoria neoinstitucionalista do processo introduz uma nova concepção de devido processo que, conforme Rosemiro Leal, é

uma concepção de **devido processo** como *devir* a partir de uma linguisticidade jurídica que é marco *interpretante* de criação (*vir-a-ser*) e atuação de um sistema normativo de tal modo a permitir a fusão biunívoca de vida-contraditório, liberdade-ampla defesa, isonomia-dignidade (igualdade), como direitos fundantes (fundamentais) de uma constitucionalidade instrumental à sua respectiva implementação. (LEAL, R., 2013, p. 37).

Nessa teoria, os princípios institutivos: contraditório, ampla defesa e isonomia precedem ao exercício da função judicial e definem o processo enquanto uma instituição constitucionalizante (LEAL, 2018, p. 92). Assim, tem-se, a partir da perspectiva neoinstitucionalista, um devido processo constitucionalizante.

A teoria neoinstitucionalista é, portanto, uma “proposta de fechamento sistêmico do Direito pela superação da falácia naturalística” (GRESTA, 2014, p. 190). Segundo Roberta Gresta, “a teoria neoinstitucionalista logra configurar-se, no atual estágio da pesquisa jurídica, como teoria processual de maior teor autocrítico em relação a suas concorrentes” (GRESTA, 2014, p. 190).

Isto significa que o processo é o espaço demarcado da refutação permanente, possibilitando a identificação de binômios que conectam os princípios institutivos do processo a direitos fundamentais. São eles: contraditório-vida, ampla defesa-dignidade e isonomia-igualdade (GRESTA, 2014, p. 189).

A proposta hermenêutica da teoria neoinstitucionalista do processo é propiciar a igualdade interpretativa entre o órgão judiciário e o cidadão perante a lei, proposta que se apresenta como “o requisito para a consolidação da eficácia autoincludente da participação jurídica” (GRESTA, 2014, p. 191).

Enquanto “o Estado conserva o privilégio de conferir um sentido ao discurso (lei) por acesso a um código que não se encontra igualmente disponibilizado aos cidadãos” (GRESTA, 2014, p. 191), acarretando uma atividade judicial que não se confina aos limites da legalidade, ao juiz é permitida a tomada de decisões com base em critérios extrassistêmicos, não escritos (GRESTA, 2014, p. 191). A teoria neoinstitucionalista propõe exatamente o oposto: impedir a utilização de recursos interpretativos extrassistêmicos pelo julgador.

Ocorre, dessa forma, a democratização da atividade hermenêutica, na qual haja um “simétrico exercício de igual direito de interpretação da LEI para todos e que ponha os

intérpretes em função de um único *interpretante* lógico-jurídico-discursivo” (LEAL, 2017, p. 319), a chamada isomenia.

É assim que a teoria neoinstitucionalista do processo assimila a teoria do interpretante de Edward Lopes, de forma a propor a criação de um pacto de sentido que seja previamente disponibilizado a todos.

Adaptando a teoria do interpretante para instituir um interpretante teórico que assegure a veredicação dos textos a partir do discurso constitucional.

A isomenia é, portanto, o instituto que permite que os componentes da comunidade jurídica sejam nivelados ao garantir a prerrogativa de instaurar procedimentos processualizados aos cidadãos (GRESTA, 2014, p. 192).

Assim,

O instituto da isomenia fundamenta, então, a elaboração de uma nova proposta hermenêutica. Segundo Leal, a enunciação teórico-constitucional do Estado Democrático de Direito comanda a implementação de uma *hermenêutica isomênica*: a enunciação do sentido do texto legal deve se fazer ante ‘simétrica paridade interpretativa’ reconhecida a ‘destinadores e destinatários da normatividade’. A Constituição, como sede de um código discursivo teórico, e não ideológico, veda o contingenciamento das decisões judiciais por pressuposições culturais, sociais ou históricas quanto ao conteúdo dos direitos fundamentais e de seus beneficiários. (GRESTA, 2014, p. 193).

A participação nos procedimentos processualizados é, portanto, decorrência do exercício da liberdade realizado pelo uso dos níveis descritivos e argumentativos da linguagem, segundo a teoria de Popper (GRESTA, 2014, p. 193).

A teoria neoinstitucionalista coloca a Constituição como o ponto de partida do discurso normativo, ao mesmo tempo em que a estabelece como o ponto de retorno obrigatório do texto (enquanto resultado interpretativo do discurso) (GRESTA, 2014, p. 194). É possível perceber, então, que fica estabelecida uma relação discurso-texto assim como na obra da teoria do interpretante, mas aqui em um âmbito jurídico, utilizando-se a Constituição como balizadora.

Não é suficiente, portanto, que seja garantida às partes a “oportunidade de dizer e contradizer e nem mesmo de elaborar a decisão como resultado lógico (linguístico) da argumentação desenvolvida” (GRESTA, 2014, p. 194). É necessário que a veredicação intradiscursiva aponte para a legitimidade democrática da decisão (GRESTA, 2014, p. 194).

Assim, o devido processo torna-se o referente lógico-jurídico da comunidade jurídica, capaz de testificar decisões e teorias, oferecendo uma linguagem argumentativa capaz de

analisar a correlação entre sentenças descritivas e fatos, a metalinguagem (GRESTA, 2014, p. 195).

O discurso constitucional é teórico-jurídico e fundado na matriz do Estado Democrático de Direito e, portanto, não dogmático (GRESTA, 2014, p. 196). Conforme explica Gresta:

A estabilização teórica dos princípios institutivos do processo e a hermenêutica isomênica efetivam a demarcação do espaço de existência da Cidadania.

[...]

Os sentidos enunciados pelo cidadão tornam-se vinculativos porque não podem ser desconsiderados com base em fundamentos não esclarecidos. (GRESTA, 2014, p. 197).

A processualidade democrática funda-se em premissas, nas quais não se permite que as decisões estatais sejam o meio utilizado para imposição ideológica de sentidos (GRESTA, 2014, p. 199). Ela torna o devido processo, enquanto interpretante teórico, imprescindível para a interpretação de forma a implantar um resultado democrático.

E a teoria neoinstitucionalista do processo abre aos sujeitos naturais, enquanto população não segmentada por parâmetros socioeconômicos ou culturais, para a constitucionalização de seus direitos fundamentais (GRESTA, 2014, p. 201).

Rosemiro Leal explica que a teoria neoinstitucionalista do processo conduziu-o a conjecturar uma “hermenêutica isomênica” que garantisse a todos um direito igual de interpretação e argumentação por meio da vinculação dos argumentantes a sentido normativos com bases pré-estabilizadas na Constituição (LEAL, R., 2013, p.10). Nas palavras do autor:

A minha teoria me conduziu a conjecturar o exercício de uma ‘hermenêutica-isomênica’ que vinculasse os argumentantes a sentidos normativos, atinentes a direitos fundamentais, já pré-estabilizados na base instituinte da Lei Constitucional de tal modo a assegurar (garantir) um *direito igual* de interpretação e argumentação para todos (o que não deve ser confundido com um direito de igual interpretação), porque nada adiantaria a engenhosa concepção de processo de Fazzalari, se o ‘provimento final’ estivesse, desde a instauração procedimental, cercado de total incognoscibilidade para as partes e assim continuasse, após prolatado, em face das mutações jurisprudenciais e de compreensibilidade revisional que o surpreenderiam na trajetória recursal. (LEAL, R., 2013, p. 10).

Do conceito de isomenia, enquanto igual direito de interpretação e argumentação para todos, deriva a dignidade/cidadania (LEAL, R., 2013, p. 11).

Assim, acredita-se na necessidade da criação de uma teoria do processo que norteie a criação do sistema jurídico. Um sistema que propicie a junção de “instituições

processualmente articuladas desde o nível instituinte da legiferação normativa” (LEAL, R., 2013, p. 40).

Pratica-se “o **dogma** da compulsoriedade das decisões em nome da celeridade e efetividade do processo sem nem mesmo saber qual *processo* se adota entre as múltiplas teorias que encaminham a construção de um Sistema Jurídico-Democrático.” (LEAL, R., 2013, p. 17).

De forma que o processo é, portanto, o núcleo “jurídico-autocrítico-linguístico”, a partir do qual o sistema de instituições e institutos organizar-se-iam de modo a implantar uma “co(i)nstitucionalidade” (LEAL, R., 2013, p. 40). Segundo Rosemiro Leal:

o processo é uma instituição (linguístico-autocrítico-jurídica) coinstitucionalizante e coinstitucionalizada (constitucional) que se enuncia proposicionalmente pelo **institutos** (princípios normados) do contraditório-vida, ampla defesa-liberdade, isonomia-dignidade (igualdade) (LEAL, R., 2013, p. 40).

Esses princípios biunívocos apresentam-se como os direitos que fundamentam o sistema, enquanto já afirmados, previamente, no cerne do sistema jurídico (LEAL, R., 2013, p. 40). Essa biunivocidade é apresentada por Rosemiro Leal como a correlação de direitos fundamentais do processo com seus correspondentes lógico-discursivos (LEAL, R., 2013, p. 48).

### 3.3 Pacto sígnico

A teoria neoinstitucionalista do processo reformula a questão levantada por outras teorias processuais e, ao invés de tentar dar uma resposta imediata a “quem é o intérprete da lei?”, passa à investigação da produção do significado e se esse processo pode ser aplicado para obtenção do significado da lei na democracia (ALMEIDA, 2019, p. 40).

Assim, deve-se voltar a atenção não mais para a questão de quem é o intérprete da lei, mas sim de qual é o interpretante da lei, ou seja, qual é o referente lógico-jurídico na democracia (ALMEIDA, 2019, p. 41).

A teoria neoinstitucionalista do processo propõe a introdução de um paradigma discursivo-linguístico, como um pacto de significância, acordado previamente como “teoria da constitucionalidade” que serviria como baliza para construir, aplicar e extinguir o Direito e que demandaria “falantes **dialógicos** (*legitimados ao processo*) que adotem princípios autocríticos: **contraditório, ampla defesa e isonomia**” (LEAL, R., 2013, p. 44).

É necessário fazer uma demarcação teórico-linguística, escolher qual teoria servirá como marco de controle e qual a teoria da linguagem utilizada. E que isto seja feito anteriormente ao momento de produção da lei: um pacto sgnico no nvel instituinte legiferativo.

De acordo com a teoria neoinstitucionalista do processo, uma lacuna s pode ser resolvida por meio dos sistemas jurdico-polticos abertos  crtica, dentro da trama “discursivo-principiolgico-processual instituinte e constituinte (construtiva) do Direito constitudo (constitucionalizado)” (LEAL, R., 2013, p. 48).

Por esse motivo, “seria uma *mal-dico* (maldio) encaixotar [...] o tempo processual (tempo discursivo) no tempo cronolgico-procedimental em nome da retrica (ideologia) da ‘durao do processo’ como transcurso temporal do procedimento” (LEAL, R., 2013, p. 48).  
Pois

o Processo, como instituio constitucionalizante e constitucionalizada e fundadora do *status* democrtico no paideico, no se desenvolve por relaoes mtrico-temporais e espaciais (durao fatal), uma vez que, em sendo paradigma lingustico-discursivo por princpios autocrticos (*teoria neoinstitucionalista*),  interpretante que atua ao longo da validade e legitimidade do sistema jurdico sempre aberto a um *dever di-algico* (crtico) procedimental construtivo, reconstrutivo, desconstrutivo, afirmativo ou extintivo dos contedos de legalidade que possam ameaa-lo ou les-lo (contrapor-se ao Processo). (LEAL, R., 2013, p. 49).

Assim, em uma democracia “jurdico-poltico-processualizada”, no  possvel assegurar a celeridade, abrindo mo da ampla defesa e da isonomia (LEAL, R., 2013, p. 50).

Somente a liquidez e a certeza - enquanto vedao de inexecutabilidade e infungibilidade, quando combinadas ao devido processo na discursividade constituinte como Direito fundante da possibilidade fiscalizatria do sistema constitucional -,  que transformariam em coercitivos e legitimariam os direitos processualmente fundamentados de vida, liberdade e dignidade no plano instituinte da formao da vontade democrtica (LEAL, R., 2013, p. 60).

Acerca da lngua, explica Rosemiro Leal que sua naturalizao transformou as palavras em coisas ou em signos que podem ser representados por outras coisas, segundo a filosofia de Peirce, ou, ainda, em significantes que “designam coisas neles encarnadas como significados indubiosos”, conforme os ensinamentos de Saussure (LEAL, R., 2013, p. 62).

Rosemiro chama de “fetiche” o carter heterodesignativo da lngua, afirmando que ele, ao vedar a “problematizao-teorizao dos contedos de significncia das linguagens”, est

mitificando a “linguisticidade jurídica”. Linguisticidade jurídica que é definida pelo autor como “possibilidades refutativo-discursivo-argumentativas” (LEAL, R., 2013, p. 62).

Dessa forma Popper defende um posicionamento similar àqueles de Lopes, Popper e Ricoeur acerca do problema do caráter heterodessignativo do signo. E mais, demonstrando que apesar de abordarem perspectivas distintas quanto à escolha do interpretante (ideologia vs. teoria), Rosemiro Leal e Edward Lopes foram impulsionados pela mesma questão no que tange ao problema da interpretação. Problema que não é resolvido pelo interpretante de Peirce.

É nesse sentido que Rosemiro Leal afirma que: “a semiótica e a semiologia prestam socorro à perpetuidade do **pragma** [...] como fundador mítico-utópico de significantes” (LEAL, R., 2013, p. 22). Pragma este que

assume a caricatura fantasmal de um sujeito desassujeitado do seu próprio **desejo** de significar, repassando, por renúncia ao desejo de significar, aos **significados equívocos** (sentidos autorreflexivo-arquetípicos que se reportam a si mesmos) por um anônimo consenso ou laços sociais adquiridos nas cenarizações dos significantes (fantasias lúdicas, guerreiras e sobrenaturais, destinadas a se converterem em mundos da realidade ideologizada), a função estabilizadora do pacto de silêncio historicamente celebrado e denominado “Cultura”. (LEAL, R., 2013, p. 68-69).

O discurso constitucional torna-se completamente ineficaz em relação aos direitos nele assegurados, caso não sejam considerados “como conteúdos de um sistema linguístico permanentemente aberto a uma textualização por todos os integrantes de uma **comunidade jurídica** como conjunto total de **legitimados ao processo**” (LEAL, R., 2013, p. 62).

Processo, aqui, tido como o espaço “teórico-jurídico do exercício intertextual do discurso da constitucionalidade segundo princípios autocríticos [...] como direitos fundamentais de desconstrução de sentidos (argumentação) ao controle proposicional da normatividade” (LEAL, R., 2013, p. 62).

Rosemiro Leal ensina que a criação, por meio da comunidade jurídica idealizada pela teoria neoinstitucionalista do processo, “de um modelo de humanidade pelo *Pacto Síglico* da linguisticidade juridicamente problematizada (**processo no sentido neoinstitucionalista**)” (LEAL, R., 2013, p. 64) é bloqueada por concepções arcaicas que “orientam a história do direito como instrumento normativo” (LEAL, R., 2013, p. 65).

A linguisticidade promove uma “compreensão prévia de uma **teoria do discurso** processualizado que possa pragmatizar os processos históricos de aparição espontânea e corrente dos direitos” (LEAL, R., 2013, p. 65). Isto significa que seria formado um “Pacto Síglico”, uma decisão prévia, capaz de orientar a construção de entendimentos.

A genialidade da teoria neoinstitucionalista do processo está exatamente nessa percepção do devido processo como teoria para regular a produção normativa no plano de construção do discurso.

Desse modo, haveria uma forma de controle da interpretação, porque ambas (a produção e a interpretação) estariam balizadas por um mesmo marco de controle.

É isto que forma o pacto sgnico, em que o cdigo utilizado para a decodificao do discurso  o mesmo de sua produo.

 nesse sentido que Rosemiro Leal afirma que o pacto sgnico “ uma construo lingustica autoincluinte” (LEAL, 2006, p. 673),  uma escolha processualizada em reviso permanente.

De acordo com Rosemiro Leal,

Com efeito, o direito à vida s seria direito à vida humana se **vida humana** fosse criada no plano de um sistema lingustico teoricamente constitucionalizado, de tal sorte a permitir que todos os integrantes de uma comunidade jurdica pudessem dela fruir ou question-la juridicamente como **sujeitos legitimados ao discurso de construo de uma Sociedade Poltica**, segundo o exerccio pleno, ininterrupto e irrestrito, de um controle processualizado dos contedos de constitucionalidade nas bases instituinte, constituinte e constituda dos direitos (LEAL, R., 2013, p. 66).

E ainda que por meio de

estudos realizados a partir dos fins dos anos 70 e da dcada de 80 do sc. XX, j  possvel conjecturar uma **teoria desideologizante do discurso jurdico** pela enunciao do Processo que, instituindo-se por princpios autocrticos (contraditrio, ampla defesa e isonomia), apoiado na **contraposio protagrica** ao dogma da no contradio, transforma o **desejo** de falar em *algo-mais-falante* da estrutura da linguagem numa  a secular insistncia sustentada pela pseudocincia humana e jurdica, por milhares de textos, em assentar-se na **pragmtica** (gregria) obscurantista da linguagem mondica (substancialista) do direito natural, do realismo e do positivismo (LEAL, R., 2013, p. 70).

Isto significa que um direito à vida que no seja produzido por meio do exerccio lingustico e levando em considerao o instituto do contraditrio no traz a “integrao no discurso de produo e aplicao dos sentidos normativos” e, portanto, contempla vida apenas no plano biolgico (LEAL, R., 2013, p. 70).

O mesmo ocorre com o direito à dignidade que, “sem o prvio correlativo de uma autoilustrao sobre os fundamentos da prpria fala (**ampla defesa**)”, resultaria em um “absolutismo da ostentao de uma conscincia formada numa relao intimidante do outro reconhecedor” (LEAL, R., 2013, p. 70).

E, ainda, quanto ao direito à igualdade-liberdade, para o qual é imprescindível a instituição da isonomia, “fundamentos linguístico-jurídicos postos como autoprivação para todos”, para que não recaia sobre um autotutela centrada na autoridade legal, em que as maiorias oprimem as minorias (LEAL, R., 2013, p. 71).

Ensina Rosemiro Pereira Leal que

uma **teoria do signo** (discursivo-processualizado no sentido **neoinstitucionalista**) a partir da qual esse *ser* (sujeito do desejo) sobrevenha com seus vazios existenciais é que poria o **direito** na dianteira de uma construção linguística autoincluente (*pacto Sígnico*) de todos nos direitos fundamentais de uma constitucionalidade por eles próprios enunciada (LEAL, R., 2013, p. 71).

Quando os direitos têm sua produção de significados orientada por significantes, sem a formação de um pacto de sentido – o “*médium* linguístico” -, adquirem sua força pela ideologia a serviço de uma linguagem pragmática (LEAL, R., 2013, p. 73).

O que a teoria neoinstitucionalista propõe, no entanto, é a aplicação de “uma linguisticidade constitucionalizada por critérios que propiciem arguir os fundamentos de caracterização dos elementos teóricos (conjecturas, asserções) institutivos dos enunciados normativos (**devido processo**)” (LEAL, R., 2013, p. 73).

Assegurar a ampla defesa como direito fundamental é garantir que minorias e maiorias tenham o direito de argumentação no mesmo “espaço-tempo procedimental processualizado” (LEAL, R., 2013, p. 73).

Os direitos fundamentais de liberdade, vida e dignidade devem, portanto, ser tidos como direitos humanos garantidos por um direito prévio constitucionalizado que proporcione o exercício pleno do devido processo.

O que se busca é produzir uma teoria processual da Constituição, de modo a adequar uma teoria do processo para que ele possa reger a operacionalidade constitucional ao invés de uma teoria do discurso que não faz a demarcação teórica de processo como paradigma do Estado Democrático (LEAL, R., 2013, p. 78).

Para que seja possível desviar-se “da linguagem normativa, basta entrar nas filosofias e nos giros linguísticos e achar que de um lugar não jurídico-normativo [...] se possa forjar na intersubjetividade lúcidos comandos interpretativos adequados para o nosso discurso jurídico constitucionalizado” (LEAL, R., 2013, p. 78).

Rosemiro Leal afirma que

o **paradigma** dialógico do Estado Democrático de Direito é o PROCESSO: uma **teoria linguístico-jurídica** (médium-linguístico, já constitucionalizado no Brasil) que se distingue por proposições (teorias) que lhe são próprias, impondo, como *conditio* para a enunciação pelo *melhor argumento* no Estado Democrático, uma escolha paradigmática de maior teor autocrítico-linguístico-problematizante entre as proposições (teorias) **do processo e não** entre as várias teorias sociais e culturais, paradigmas históricos, ideologias e filosofias do direito. (LEAL, 2018, p. 63).

A partir da filosofia popperiana, a teoria do discurso pode se desvencilhar da tópica e da retórica e da ideologia imposta de que a verdade é encontrada por meio da indução para se inserir nos “pontos de privação (repressão) verbal pela teorização do não pensado (o terceiro mundo de Popper)” (LEAL, R., 2013, p. 80).

É, portanto, o processo, enquanto instituição constitucionalizada e fundadora do “*status* democrático não paideico” (LEAL, 2007, p. 909), aquele que possibilita a estruturação de uma argumentação jurídica nos moldes do conhecimento objetivo da teoria de Popper.

A teoria neoinstitucionalista do processo permite criar um ambiente de discussão para que sejam decididos os parâmetros ético-jurídico-argumentativos de vida digna, liberdade e igualdade sem a precedência de uma decisão que não seja passível de questionamentos e testabilidade e que impede a revisão e fiscalização continuada por parte dos destinatários normativos (LEAL, 2017, p. 250).

É necessário que os co-autores e destinatários normativos “possam aferir e conferir *processualmente* (criticamente) o direito que eles próprios criaram e a que se submetem” (LEAL, 2017, p. 251).

É isso que define um ambiente compartilhado, em que ocorra “a teorização de um espaço processualizado de autoincludência, legitimado a todos, ao exercício de direitos *líquidos e certos* já acertados no plano constituinte originário” (LEAL, 2003a, p. 337).

De acordo com Rosemiro Leal,

é preciso gerar conteúdos teórico-informativos (não tautológicos) para a linguagem antes que ela própria historicamente absorva conteúdos (*signos*) de inacessibilidade à sua própria apreensão e compreensão para o homem, transformando-se em *fetiche* instrumental das paranoias individuais e coletivas na formação das ideias e realizações humanas (LEAL, 2017, p. 269-270).

Faz-se necessário, portanto, fazer uma demarcação teórica da linguagem, é preciso determinar “qual a *teoria* que a *linguagem* a ser manejada assume em sua utilização e aplicação” (LEAL, 2017, p. 270).

A simples utilização da linguagem, sem que haja uma demarcação teórica prévia dela, não é capaz de gerar os resultados que se esperam ou suprir as expectativas que se tem para um Estado de Direito Democrático.

Assim, o pacto s<sup>í</sup>gnico deve ser celebrado no estágio preambular da produção das leis, durante sua fase teórica, como forma de gerar a democratização hermenêutica do Direito (LEAL, 2017, p. 270).

A partir de uma análise do discurso constitucional que se proponha a demarcar teoricamente a linguagem e a se apresentar a críticas, assumindo um estado de refutação permanente, é possível viabilizar um Direito democrático ao invés do Direito dogmático ainda produzido e utilizado.

Para tanto, seria necessário o estabelecimento de um pacto de sentido no nível instituinte da lei, valendo-se do devido processo como referente teórico linguístico (o interpretante) para a produção e interpretação da norma.

## 4 CONCLUSÃO

Uma mensagem, quando produzida, já vem cheia de possibilidades de sentido. Quem indica essas possibilidades não deveria ser o autor do discurso. Caso o destinador da mensagem queira reduzir as múltiplas possibilidades de interpretação do seu discurso, ele deve produzi-lo de forma a alcançar esse objetivo, fazendo um discurso mais claro e menos ambíguo possível, de modo que a produção de significados na feitura do discurso almeje esse fim.

Mas, uma vez pronto o discurso, o destinador não deveria ter mais o poder de dizer o que este quis ou não dizer, ou qual texto é válido ou não. Ele não deveria poder mais controlar os textos produzidos a partir do discurso, sob pena de dar ao destinador um excesso de poder (de autor/autoridade), um poder excessivo a uma só pessoa (ou a poucas), que terá o poder da manipulação dos sentidos. Manipulação esta que acarreta dominação social.

Essa forma de interpretação remonta aos antigos. É um modo antiquado de interpretar e que coloca todo o poder em cima daquele que produziu a mensagem, o autor do discurso. É uma interpretação flutuante, varia de acordo com aquele que interpreta e que dita as regras de forma axiológica.

Distinto da teoria triádica de Peirce, Edward Lopes apresenta um interpretante que se limita a descrever os procedimentos empíricos por meio dos quais um discurso conotado transforma-se em denotado.

Sua teoria do interpretante propõe que a interpretação seja considerada como um fato da leitura. Assim, o fazer do destinador trabalha em conjunto com o refazer (na leitura) do destinatário para a produção do significado.

De modo que a obra é o resultado da colaboração entre o fazer discursivo do destinador e o fazer textual do destinatário, em que o texto responde às indagações do discurso e o discurso o (co-)responde, validando ou rejeitando aquela interpretação.

A fim de solucionar o problema da interpretação assentada no autor/autoridade, Edward Lopes aponta para um elemento ideológico, capaz de fazer a ligação entre o significante e o significado e gerar a semiose intrassígnica.

O interpretante ideológico, ao possuir a função de decodificar a mensagem como prática social a partir de um código de valores grupais, seria capaz de revelar sentidos camuflados nas mensagens.

No entanto, essa ideologia apresentada por Lopes em muito se assemelha ao mito do contexto denunciado por Karl Popper. Fazendo-se necessário substituí-la pela teoria. Somente a partir de uma teoria formulada linguisticamente e apresentada a críticas, é possível haver uma discussão racional e, assim, o progresso torna-se possível.

Rosemiro Leal utiliza-se da teoria popperiana para explicar como se pode, por meio da discussão crítica, eleger uma teoria para servir de “marco de controle” para o pensamento e para outras teorias, formando um “padrão teórico regulador”.

Enquanto a ciência dogmática do direito insiste em conservar a ordem jurídica e social por meio de uma blindagem ao levantamento de questões e problematizações, a democracia permanece um conceito vago e sem fundamentação teórica, incapaz de viabilizar uma prática jurídica apta a superar padrões autoritários.

O Direito brasileiro segue, portanto, sendo regido pelos intérpretes, reunindo na figura do Estado (legislador e juiz) a função de autor/autoridade de um discurso fechado à problematização e preocupado somente com a manutenção do *status quo*.

Disfarçado de princípio da legalidade, o protagonismo judicial confere ao juiz um privilégio cognitivo que o autoriza a extrair do discurso normativo uma interpretação extrassistêmica, formando uma crença no “saber o juiz” enquanto autoridade interpretativa que se esconde por trás do discurso jurídico.

Essa crença coloca o ato estatal de decidir no centro do sistema jurídico, com decisões que podem partir de códigos morais, éticos ou sociais e, portanto, não jurídicos. A decisão é produzida na mente do julgador e não em um ambiente compartilhado.

A processualidade democrática substitui a ideia de um povo enquanto ícone pela figura de um povo ativo, participativo na construção do ordenamento jurídico, uma comunidade jurídica constitucionalizada.

Enquanto a visão dogmática de legitimação está ligada à dominação e à obediência, a legitimidade da atuação estatal na democracia advém da matriz constitucional. Matriz constitucional que, inclusive, viabiliza a autoinclusão dos destinatários normativos em seu discurso.

Muitas teorias processuais e propostas hermenêuticas continuam assentadas sobre uma visão dogmática do Direito, que acredita em uma interpretação a partir de pré-compreensões supostamente compartilhadas e que implicam uma carga cultural (ideologia) e prescinde de um referencial teórico-linguístico para sua aplicação.

Daí a necessidade de uma teoria do processo que seja capaz de romper com o propósito de manutenção de *status quo* de dominação e violência, que seja construída sobre bases teóricas mais consistentes que as teorias processuais até então difundidas.

A simples utilização da linguagem, sem que haja uma demarcação teórica prévia dela, não é capaz de gerar os resultados que se espera ou suprir as expectativas que se tem para um Estado de Direito Democrático.

Assim, o pacto sýgnico deve ser celebrado no estágio preambular da produção das leis, durante sua fase teórica, como forma de gerar a democratização hermenêutica do Direito. A teoria neoinstitucionalista do processo quebra a corrente garantista-ativista alicerçada na autoridade do Estado-juiz para obter a efetividade jurídica, quebra essa *auctoritas* que incorre em uma manipulação do sentido normativo.

Por isso a teoria neoinstitucionalista do processo aproveita-se da teoria do interpretante de Edward Lopes para considerar a constituição como o discurso a partir do qual devem ser extraídos os textos.

No entanto, ao invés de se basear em valores grupalmente compartilhados, a teoria neoinstitucionalista parte da teoria e coloca o devido processo constitucionalizante como o interpretante que deve orientar a produção normativa e a interpretação das leis.

É o interpretante teórico (devido processo constitucionalizante) que vai assegurar um comprometimento semântico-discursivo dos conceitos jurídicos com os princípios autocríticos e com o direito democrático.

Assim, a lei não deveria estar focada no intérprete, mas no interpretante, em uma teoria que sirva como referente teórico-linguístico. Que possa ser testificada e questionada, que dê aporte à isomenia e que viabilize o projeto constitucional democrático brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Andréa Alves de. O devido processo como teoria sgnica para construo do significado da lei na democracia. *In*: LEAL, Andr Cordeiro *et. al.* (Coords.). **Processo como democracia na contemporaneidade**: colquio em homenagem ao Professor Rosemiro Pereira Leal. Belo Horizonte: D'Plcido, 2019. p. 43-67.
- ALMEIDA, Andra Alves de. **Espao jurdico processual na discursividade metalingustica**. Curitiba: CRV, 2012.
- AUSTIN, John Langshaw. **How to do things with words**. 2. ed. Cambridge: Harvard University, 1962.
- BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**: problemas fundamentais do mtodo sociolgico na cincia da linguagem. 11. ed. So Paulo: Hucitec, 2004.
- BARBUDO, Nelson. **Projeto de Lei n. 2876, de 2019**. Dispe sobre a utilizao da palavra "carne" e seus sinnimos nas embalagens, rtulos e publicidade de alimentos. Braslia: Cmara, 14 maio 2019. Disponvel em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1747535&filenome=PL+2876/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1747535&filenome=PL+2876/2019). Acesso em: 31 jul. 2019.
- BORGES NETO, Jos. Semntica de modelos. *In*: MLLER, Ana Lcia; NEGRO, Esmeralda Vailati; FOLTRAN, Maria Jos. **Semntica formal**. So Paulo: Contexto, 2003. p. 9-17.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simblico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.
- BRASIL. Constituio (1988). **Constituio da Repblica Federativa do Brasil**. Braslia: Senado, 1988. Disponvel em: <http://stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2019.
- BRASIL. Decreto-lei n 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introduo ao Cdigo Civil Brasileiro. **Dirio Oficial da Unio**. Braslia, 09 set. 1942. Disponvel em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-4657-4-setembro-1942-414605-publicacaooriginal-68798-pe.html>. Acesso em: 31 jul. 2019.
- BRASIL. Lei n 12.376, de 30 de dezembro de 2010. Altera a ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Dirio Oficial da Unio**. Braslia, 30 dez. 2010. Disponvel em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2). Acesso em: 31 jul. 2019.
- BRASIL. Lei n 13.105, de 16 de maro de 2015. Cdigo de Processo Civil. **Dirio Oficial da Unio**. Braslia, 16 mar. 2015. Disponvel em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 31 jul. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinrio 328812/AM. Recurso extraordinrio. Agravo regimental. Ao rescisria.

Matéria constitucional. Inaplicabilidade da súmula 343. [...]. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Agravada: Maria Auxiliadora Santos Cabral dos Anjos. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 dez. 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=338777>. Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 4-1/DF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Medida provisória n. 2019-1 que dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 3 de abril de 2000. Arguente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Arguido: Presidente da República. Relator: Min. Ellen Gracie, 02 ago. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348433>. Acesso em: 31 jul. 2019.

BUNGE, Mário. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Perspectivas, 2002. Trad. Gita Guinsburg.

CAÑIZAL, Eduardo Peñuela. Prefácio. *In*: LOPES, Edward. **Fundamentos da linguística contemporânea**. 22. ed. São Paulo: Cultrix, 2004.

CASA NOVA, Vera; PAULINO, Graça. Introdução à semiótica. *In*: PINTO, Júlio. **Algumas semióticas**. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

CARRIÓ, Genaro Rubén. **Sobre los límites del lenguaje normativo**. Buenos Aires: Astrea, 2001.

CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU, Dominique. **Dicionário de análise do discurso**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006. Trad. Fabiana Komesu.

CHAVES, Fábio. **Projeto de Lei nacional propõe a proibição do uso da palavra ‘leite’ em produtos de origem vegetal**. Portal Vista-se, 2018. Disponível em: <https://www.vista-se.com.br/projeto-de-lei-nacional-propoe-a-proibicao-do-uso-da-palavra-leite-em-produtos-de-origem-vegetal/>. Acesso em: 31 jul. 2019.

CRISTINA, Tereza. **Projeto de Lei n. 10.556, de 2018**. Dispõe sobre a utilização da palavra "leite" nas embalagens e rótulos de alimentos. Brasília: Câmara, 10 jul. 2018. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1675731&filename=PL+10556/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1675731&filename=PL+10556/2018). Acesso em: 31 jul. 2019.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico nova fronteira da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

DEL NEGRI, André L. **Controle de constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DUBOIS, Jean *et. al.*. **Dicionário de linguística**. São Paulo: Cultrix, 1995. Trad. Izidoro Blikstein.

EU sou responsável pelo digo e não pelo que você entende. São Paulo: Léia Carvalho, 03 ago. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DKBwY5fTaCk>. Acesso em: 31 jul. 2019.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014051/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.00>. Acesso em: 31 jul. 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG, Belo Horizonte, 2014.

GARCIA, Isis Jesus. O Supremo Tribunal Federal é o intérprete maior: reflexões acerca do decisionismo. In: **Revista da Faculdade de Direito UFG**, v.34, n. 02, p. 122-135, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/10031/9532>. Acesso em: 31 jul. 2019.

GREIMAS, Algirdas Julien. **Semântica estrutural**. São Paulo: Cultrix, 1973. Trad. Haqira Osakape e Izidoro Blistein.

GRESTA, Roberta Maia. **Introdução aos fundamentos da processualidade democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEAL, André Cordeiro; FANTINI, Virgília Gomes. A dogmática jurídica processual como tecnologia de reprodução da estratégia de dominação religiosa e sua incompatibilidade com o direito democrático. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23, 2014, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis : CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c2a71acc0925c431>. Acesso em: 31 jul. 2019.

LEAL, André Cordeiro. Apresentação. In: LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural**. Belo Horizonte: Arraes, 2013. p. XII-XIV.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, Faculdade de Ciências Humanas/FUMEC, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. A principiologia jurídica do processo na teoria neo-institucionalista. In: DIDIER Jr., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira. **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 905-916.

LEAL, Rosemiro Pereira. Direitos fundamentais do processo na desnaturalização dos direitos humanos. *In: GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). O Brasil que queremos: reflexões sobre o Estado democrático de direito.* Belo Horizonte: PUC Minas, 2006. p. 672-685.

LEAL, Rosemiro Pereira. O estar em juízo democrático. *In: Revista Jurídica Santo Agostinho de Sete Lagoas*, Sete Lagoas, v. 1, n. 1, p. 9-17, 2015.

LEAL, Rosemiro Pereira. O garantismo processual e direitos fundamentais líquidos e certos. *In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz. (Org.). Direito e legitimidade.* São Paulo: Landy, 2003. p.335-343.

LEAL, Rosemiro Pereira. O paradigma ante as sequelas míticas do poder constituinte originário. *In: Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 53, p. 295-316, jul./dez. 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo e hermenêutica constitucional a partir do estado de direito democrático. *In: Revista do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas - FUMEC*, Porto Alegre, v.6, p. 29-40, out. 2003.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos.** 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria neoinstitucionalista. *In: INSTITUTO POPPERIANO DE ESTUDOS JURÍDICOS - INPEJ. Institucional.* [Belo Horizonte], 2019. Disponível em: <http://inpej.com.br/teoria-neoinstitucionalista/>. Acesso em: 31 jul. 2019.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica.** São Paulo: Landy, 2002.

LOPES, Edward. **A palavra e os dias: ensaios sobre a teoria e prática da literatura.** São Paulo: Unesp, 1993.

LOPES, Edward. **Discurso, texto e significação: uma teoria do interpretante.** São Paulo: Cultrix, 1978.

LOPES, Edward. **Fundamentos da linguística contemporânea.** 22. ed. São Paulo: Cultrix, 2004.

LOPES, Edward. **Metamorfoses: a poesia de Cláudio Manoel da Costa.** São Paulo: Unesp, 1997.

LOPES, Edward. Interpretação do interpretante. *In: Significação - Revista Brasileira de Semiótica*, 1974. p. 43-59

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento.** Brasília: Universidade de Brasília, 1980. Trad. Maria da Conceição Côrte-Real. Coleção Pensamento Político. v. 15.

MAMEDE, Gladston. **Semiologia do direito: tópicos para um debate referenciado pela animalidade e pela cultura.** 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2000.

MOREIRA, Nedriane Scaratti *et al.* Linguagem jurídica: termos técnicos e jurídiquês. *In: Unoesc & Ciência – ACSA*, Joaçaba, v. 1, n. 2, p. 139-146, jul./dez. 2010. Disponível em: [https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/view/193/pdf\\_89](https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/view/193/pdf_89). Acesso em: 31 jul. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NICOLAU, Marcos. *et al.* Comunicação e Semiótica: visão geral e introdutória à Semiótica de Peirce. *In: Revista Eletrônica Temática.* Disponível em: [https://www.academia.edu/19227228/Comunica%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_Semi%C3%B3tica](https://www.academia.edu/19227228/Comunica%C3%A7%C3%A3o_e_Semi%C3%B3tica). Acesso em: 31 jul 2019.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica e filosofia.** São Paulo: Cultrix, 1984.

PEREZ, Clotilde. **Signos da marca: expressividade e sensorialidade.** São Paulo: Thomson Learning, 2004.

PERINI, Mário Alberto. **Princípios de linguística descritiva: introdução ao pensamento gramatical.** São Paulo: Parábola, 2006.

POPPER, Karl. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária.** Belo Horizonte: Itatiaia, 1999. Coleção espírito do nosso tempo, v. 13. Trad. Milton Amado.

POPPER, Karl. **O mito do contexto: em defesa da ciência e da racionalidade.** Lisboa: Edições 70, 1999.

POPPER, Karl. **O conhecimento e o problema corpo-mente.** Lisboa: Edições 70, 1994.

RICOEUR, Paul. **Interpretação e ideologias.** 4. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990.

ROSÁRIO, Maria do. **Projeto de Lei n. 7448, de 2006.** Altera o art. 458 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília: Câmara, 05 set. 2006. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=416293&filename=Tramitacao-PL+7448/2006](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=416293&filename=Tramitacao-PL+7448/2006). Acesso em: 31 jul. 2019.

RÓTULOS como “carne vegetal” e “leite de soja” podem ser proibidos no País. *Gazeta do Povo*, 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/expressoes-como-carne-vegetal-e-leite-de-soja-podem-ser-proibidas-no-pais/>. Acesso em: 31 jul. 2019.

SANTAELLA, Lúcia. **O que é semiótica?** São Paulo: Brasiliense, 1985. Coleção primeiros passos. v. 103

SANTAELLA, Lúcia. **A teoria geral dos signos: como as linguagens significam as coisas.** São Paulo: Pioneira, 2000.

SAPIR, Edward. **Linguística como ciência: ensaios**. Rio de Janeiro: Livraria Acadêmica, 1969.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. São Paulo: Cultrix, 2012.

SOU responsável pelo que eu falo não pelo que você entende. São Paulo: Tv Gallactica, 23 jan. 2019. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=UX\\_WFYpUJsw](https://www.youtube.com/watch?v=UX_WFYpUJsw). Acesso em: 31 jul. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TRASK, Robert Lawrence. **Dicionário de linguagem e linguística**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2018. Trad. Rodolfo Ilari.

THIBAU, Vinícius Lott. Os paradigmas jurídico-constitucionais e a interpretação do Direito. In: **Meritum: Revista de Direito da FCH/FUMEC**, Belo Horizonte, v.3, n.1, p. 317-354, jan. 2008.

VOGT, Carlos. **Linguagem pragmática e ideologia**. São Paulo: Funcamp, 1980.

VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no Supremo Tribunal Federal. In: **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 021-044, jan/jun 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v5n1/a02v5n1>. Acesso em: 31 jul. 2019.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. Porto Alegre: SAFE, 1984.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. 4. ed. São Paulo: Imprensa Oficial, 2004.